



**DA APLICABILIDADE AO BRASIL DA CLÁUSULA DEMOCRÁTICA PREVISTA
NO TRATADO UNIÃO EUROPEIA MERCOSUL E NOS PROTOCOLOS DE
USUHUAIA E ASSUNÇÃO, POR GRAVES E REITERADAS VIOLAÇÕES DE
DIREITOS HUMANOS E DO REGIME DEMOCRÁTICO ENTRE 2016 E 2018**

**THE APPLICATION IN BRAZILIAN LAW OF THE DEMOCRATIC CLAUSES IN
THE EUROPEAN UNION TREATY AND MERCOSUR'S USHUAIA AND
ASSUNCIÓN PROTOCOLS, DUE TO THE REPEATED AND SERIOUS
VIOLATIONS OF HUMAN RIGHTS AND DEMOCRATIC REGIMES BETWEEN**

2016 AND 2018

Flávio Augusto Saraiva Strauss¹

RESUMO:

O presente artigo parte da tese de doutorado recém aprovada pelo autor junto à banca de examinadores desta mesma Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sobre “Cláusula Democrática e Direitos Humanos”, para constatar ser cabível e urgente, como ali já adiantado, a aplicação ao Brasil das cláusulas democráticas de tratados de integração econômica regional, especialmente no âmbito dos protocolos ao Tratado Constitutivo do Mercosul e de seu acordo com a União Europeia para formação de uma zona de livre comércio, para reparação de graves violações de Direitos Humanos, especificamente considerados a manutenção da Democracia, em si mesma considerada um Direito Humano fundamental, e os Direitos à estrita Legalidade dos Crimes e das Penas, à Presunção de Inocência, ao Devido Processo Legal, ao Contraditório e à Ampla Defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, aqui denominados conforme a Constituição Brasileira, mas igualmente presentes nas Constituições Portuguesa e Espanhola, violações estas ocorridas durante o processo de impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff, cujo mandato deveria terminar no final do corrente ano, o processo criminal contra o ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva e a consequente negativa do registro pelo Tribunal Superior de sua nova candidatura à Presidência da República, no pleito recém findo, com a vitória de oponente que em seguida nomeou Ministro da Justiça, com poderes extraordinários também para o controle da

¹ Advogado e Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo.

Segurança Pública, justamente o juiz que condenou o ex-Presidente naquele processo, alijando-o do pleito.

PALAVRAS-CHAVE: Cláusula Democrática. Direitos Humanos. Democracia. Devido Processo Legal. Mercosul. União Europeia

ABSTRACT:

This article is based on the doctoral thesis recently approved by the author beneath the board of examination of this same University of São Paulo Law School, on "Democratic Clause and Human Rights", to verify being suitable and urgent, as therein already aforementioned, the application to Brazil of the democratic clauses of regional economic integration treaties, especially under the protocols to the Mercosur Constitutive Treaty and its agreement with the European Union for the establishment of a free trade zone, in order to remedy serious Human Rights violations, specifically considering the maintenance of democracy, itself considered a Fundamental Human Right, and the Rights to the strict Legality of Crimes and Penalties, Presumption of Innocence, Due Process of Law, Contradictory and Broad Defense, with the means and resources inherent to it, here denominated according to the Brazilian Constitution, but also present in the Portuguese and Spanish Constitutions, violations occurred during the process of impeachment of President Dilma Vana Roussef, whose term of office should come at the end of this year, the criminal lawsuit against former President Luís Inácio Lula da Silva and the consequent denial of registration by the Superior Court of his new candidacy for the Presidency of the Republic, with the victory of an opponent who later appointed Minister of Justice, with extraordinary powers also for the control of Public Security, precisely the judge who condemned the former President in that process, removing him from the election.

KEY WORDS: Democratic Clause. Human Rights. Democracy. Due Process of Law. Mercosur. European Union

INTRODUÇÃO

O presente artigo parte da tese de doutorado recém aprovada pelo autor junto à banca de examinadores desta mesma Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sobre “Cláusula Democrática e Direitos Humanos” (STRAUS, 2018), para verificar se continua cabível, como ali já aventado, a aplicação ao Brasil das cláusulas democráticas de tratados de integração econômica regional, especialmente no âmbito dos protocolos ao

Tratado Constitutivo do Mercosul e de seu acordo com a União Europeia para formação de uma zona de livre comércio, para reparação de graves violações de Direitos Humanos, especificamente considerados a manutenção da Democracia, em si mesma considerada um Direito Humano fundamental, e os Direitos à estrita Legalidade dos Crimes e das Penas, à Presunção de Inocência, ao Devido Processo Legal, ao Contraditório e à Ampla Defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, aqui denominados conforme a Constituição Brasileira, mas igualmente presentes nas Constituições Portuguesa e Espanhola, que, em conjunto com a nacional e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, constituem o tema de estudo deste Congresso Internacional da Academia Paulista de Direito em 2018, violações estas ocorridas durante o processo de impeachment da Presidente Dilma Vana Roussef, cujo mandato deveria terminar no final do corrente ano, o processo criminal contra o ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva, sua prisão neste decretada logo após a condenação nele proferida ser confirmada em segunda instância e anterior ao respectivo trânsito em julgado, e a consequente negativa do registro pelo Tribunal Superior de sua nova candidatura à Presidência da República, no pleito recém findo, com a vitória de oponente que em seguida nomearia Ministro da Justiça, com poderes extraordinários também para o controle da Segurança Pública, justamente o juiz de primeira instância que condenou o ex-Presidente naquele processo, alijando-o do pleito e desta forma influenciando decisivamente na respectivo resultado, ao impedir de concretizar-se a intenção de voto manifestada anteriormente por cerca de 40% do eleitorado, em seguidas e diferentes pesquisas de opinião, analisando-se os referidos casos práticos, notória e amplamente divulgados na imprensa nacional e estrangeira, bem como textos convencionais, constitucionais, legais e processuais a eles relacionados, com base nas cláusulas democráticas do Tratado entre Mercosul e União Europeia e nos protocolos adicionais ao Tratado Constitutivo do Mercosul firmados em Ushuaia e Assunção.

DA INTERPENETRABILIDADE ENTRE A DEMOCRACIA E OS DEMAIS DIREITOS HUMANOS

Um primeiro aspecto a relevar das conclusões da tese de doutorado do autor, supra-referida, é que o público em geral, e mesmo a imprensa não especializada em assuntos jurídicos, tende a entender a cláusula democrática dos tratados de integração regional econômica como meio de exclusiva defesa do regime democrático nos Estados membros do tratado em questão, quando este não é o caso, nem formalmente nem na escassa prática

verificada de aplicação concreta ou potencial no âmbito do Mercosul e da União Europeia, conforme se verá mais à frente, protegendo a cláusula democrática, via de regra, além da Democracia, que em si já pode ser considerada um direito fundamental, como também se verá, todos os demais Direitos Humanos assegurados na Declaração Universal de 1948. É o que reza, não por acaso, o primeiro artigo do Acordo Marco Interregional de Cooperação entre a Comunidade Europeia e seus Estados Membros e o Mercado Comum do Sul e seus Estados Partes, firmado em 15 de dezembro de 1995 (tendo sido a última assinatura aposta ao texto, justamente a do Brasil, pelo Chanceler Luiz Felipe Lampreia, na presença do Presidente Fernando Henrique Cardoso e de Felipe Gonzalez, Primeiro Ministro da Espanha, que exercia a presidência de turno da União Europeia, não por acaso no emblemático Palácio de La Moncloa, onde foi também firmado o famoso pacto entre socialistas e monarquistas que permitiu ao país superar o pesado legado do golpe militar e da ditadura franquista, para tornar-se hoje umas das mais pujantes Democracias ocidentais, com a Constituição que ora também é objeto deste Congresso Internacional, conforme relata o mandatário brasileiro em seus “Diários da Presidência” – CARDOSO, 2016, Volume 1 [1995-1996], p. 359 ²), aqui doravante denominado Tratado União Europeia Mercosul, que contém a primeira cláusula democrática subscrita pelo Brasil e demais sócios do Mercosul:

Artigo 1. Fundamento da cooperação.

O respeito dos princípios democráticos e dos direitos humanos fundamentais, tal como se enunciam na Declaração Universal de Direitos Humanos, inspira as políticas internas e internacionais das Partes e constitui um elemento essencial do presente Acordo.

O segundo aspecto importante a observar é justamente o da indissociabilidade entre a Democracia e os demais Direitos Humanos, evidente desde o ponto de vista teórico, como bem nota Cançado Trindade, jurista brasileiro que por anos do século passado exerceu a Presidência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CANÇADO TRINDADE, 1999,

² “Dia 23 de dezembro, continuação da visita à Espanha. (...) Dali nos dirigimos ao Palácio de La Moncloa para encontrar o Felipe González. Chegamos ao Palácio. (...) Foi uma conversa em que mais falei do que ouvi. (...), e muito contente, eu disse que nós também, pelo fato de que foi na presidência espanhola, com ajuda ainda do [Manuel] Marín, alto comissário da Espanha, que na reunião europeia nós conseguimos realizar este importante tratado*. (...), após a assinatura do acordo com a União Europeia, que o Luiz Felipe Lampreia assinou, nós assistimos, foi mais uma foto do que propriamente um ato, só faltava essa assinatura. (...)”

Volume II, pp. 201 – 202 e 243):

Um dos temas de maior atualidade, neste final de século é o das interrelações da democracia com os direitos humanos. O tema da democracia per se tem sido, porém, objeto de debates continuados ao longo dos séculos, desde o pensamento clássico até o contemporâneo. O que há de novo a respeito é a transposição desses debates também ao nível internacional, abarcando os planos tanto conceitual como operacional, e com o enfoque deslocado às relações – ,na verdade, à indissociabilidade – entre a democracia e os direitos humanos. Esta nova visão é, além de alentadora, compreensível, dado que a formulação e a sistematização destes direitos são historicamente recentes, - certamente bem mais recentes que as onstruções teóricas em torno da democracia.

Entretanto, se as construções teóricas sobre a Democracia são antigas, hoje, no Século XXI, os Direitos Humanos são indissociáveis também da própria definição hodierna daquela, senão vejamos.

Na tese supra referida, partiu-se do sentido etimológico grego de Democracia, de Governo do Povo, passando pela célebre definição de Abraham Lincoln, em seu discurso às tropas em Gettysburg, um governo do povo, pelo povo, para o povo, no que o Presidente não fizera mais do que resgatar a essência do preâmbulo da Declaração da Independência dos EUA, “Governos são instituídos entre os Homens, derivando seus justos poderes do consentimento dos governados”, a qual, por sua vez, está hoje perfeitamente refletida, como Direito Humano que é, no inciso III do artigo 21 da Declaração Universal da ONU, que reza que “a vontade do povo será a base da autoridade do governo”.

Este Governo do Povo, por sua vez, identifica-se muito proximamente com a Soberania Popular, como observava o autor na tese em questão (STRAUS, 2018, p. 29):

Isto porque, em sua raiz, etimológica e lógica, Democracia significa “Governo do Povo”, o mesmo



significado prático de Soberania Popular, tanto em sentido lato quanto estrito, este último sentido do conceito sendo dado, em cada Estado considerado que consagre o instituto, pela respectiva Constituição, o que, na Constituição da República Federativa do Brasil, por exemplo, se enuncia no parágrafo único de seu artigo primeiro: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (nosso itálico). Dir-se-ia, mesmo, que deste mandamento fundamental da República Brasileira emanam dois distintos Direitos Humanos que se interpenetram dialeticamente, o primeiro, na frase “Todo o poder emana do povo”, o próprio Direito à Democracia de que aqui se trata, ou seja, de se auto-governar, de não se submeter a outro poder que não àquele que legitime, enquanto indivíduo ou enquanto Povo que o congrega, e, nas formas de exercício deste poder, os Direitos Políticos de “primeira geração”, de votar e ser votado e, mais recentemente, de decidir diretamente em plebiscitos e referenduns as grandes questões nacionais.

E não é apenas a Constituição brasileira que consagra a Soberania como Popular, como já ressaltava também o autor em sua dissertação de mestrado, publicada depois em livro pela Editora Forense (STRAUS, 2002). “Isto porque, ao menos nas Constituições de todos os Estados membros do Mercosul e de suas antigas metrópoles europeias, todas nações recém-saídas de regimes ditatoriais no Século XX, a Soberania invariavelmente era descrita como pertencente ao Povo” (STRAUS, 2018, p. 16). As Constituições de Portugal e Espanha, por exemplo, que dividem com a Brasileira e a Declaração Universal dos Direitos Humanos o foco do presente Congresso Internacional, assim dispõem, sempre, como a brasileira, em seus primeiros artigos (STRAUS, 2002, pp. 24 e 25):

Artigo 1º – Portugal é uma república soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e



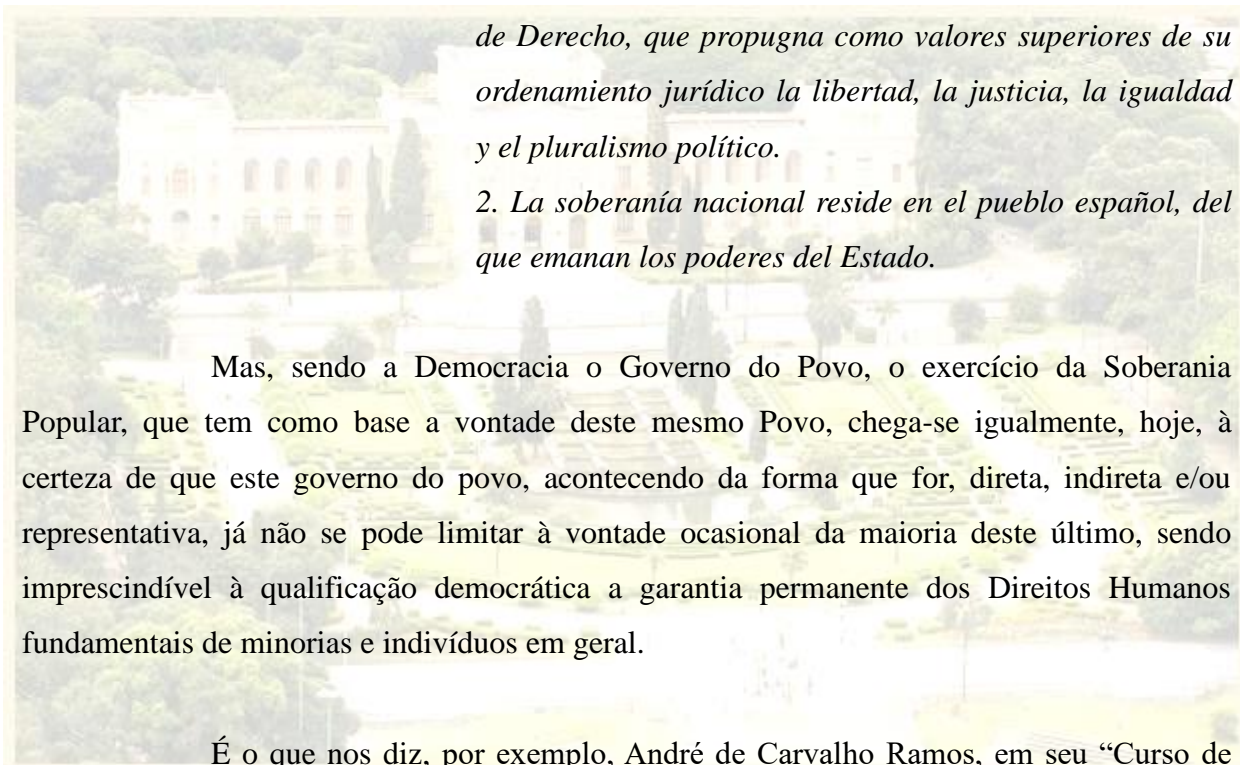
empenhada na sua transformação numa sociedade sem classes.

Artigo 2º – A República Portuguesa é um Estado democrático, baseado na soberania popular, no respeito e na garantia dos direitos e liberdades fundamentais e no pluralismo de expressão e organização política democráticas (...).

Artículo 1º

1. España se constituye en un Estado social y democrático de Derecho, que propugna como valores superiores de su ordenamiento jurídico la libertad, la justicia, la igualdad y el pluralismo político.

2. La soberanía nacional reside en el pueblo español, del que emanan los poderes del Estado.



Mas, sendo a Democracia o Governo do Povo, o exercício da Soberania Popular, que tem como base a vontade deste mesmo Povo, chega-se igualmente, hoje, à certeza de que este governo do povo, acontecendo da forma que for, direta, indireta e/ou representativa, já não se pode limitar à vontade ocasional da maioria deste último, sendo imprescindível à qualificação democrática a garantia permanente dos Direitos Humanos fundamentais de minorias e indivíduos em geral.

É o que nos diz, por exemplo, André de Carvalho Ramos, em seu “Curso de Direitos Humanos” (RAMOS, 2017, p. 820):

Fica consolidado o *direito à democracia*, que não se resume ao direito do indivíduo de participar de eleições periódicas, mas também exige que o regime democrático seja *materialmente conforme aos direitos humanos*, promovendo a sociedade inclusiva.

É também o que disse a respeito o autor em sua tese:



Ao mesmo tempo em que é um dos principais Direitos Humanos, a *Democracia é também um meio para a realização e garantia de todos os demais, e estes, em especial os chamados “de primeira geração” ou “liberdades públicas”, dialeticamente, o são (meio para realização e garantia) da mesma Democracia, pois a vontade do Povo, por sua maioria, não pode prevalecer legitimamente sem a garantia de direitos como os de circulação, reunião, expressão, e, como nos interessa especialmente aqui, defesa, para quaisquer minorias (se não numéricas, propriamente ditas, minorias em quantidade de direitos reconhecidos, como negros, mulheres, homossexuais, etc.), condição essencial para a formação da livre convicção da maioria.*

É, igualmente, o que confirma nosso maior constitucionalista vivo, José Afonso da Silva, no último Capítulo da Primeira Parte de seu clássico Curso de Direito Constitucional Positivo, que vai muito além do mero manual que o modesto nome sugere, já revisto e ampliado para a Constituição de 1988 (SILVA, 1990, pp. 109-112), “*Do Princípio Democrático e Garantia dos Direitos Fundamentais*”, mas que se manteve inalterado na 40ª. Edição, atualizada até a Emenda Constitucional n.º. 95, de 15/12/2016 (SILVA, 2017, pp. 125-148), ensinando, logo no início (p. 127-128), ao conceituar a Democracia:

Democracia é conceito histórico. Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende-se que a historicidade destes a envolva na mesma medida, enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do evolver social, mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo. Sob este aspecto, a



democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história.

Nesse processo vai-se configurando também a noção histórica de povo, pois, como adverte Burdeau, ‘se é verdade que não há democracia sem governo do povo pelo povo, a questão importante está em saber o que é preciso entender por povo e como ele governa. (...), com essas observações preliminares, é que podemos aceitar a concepção de Lincoln de que a democracia, como regime político, é governo do povo, pelo povo e para o povo. (...)

O DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL À LIBERDADE PESSOAL, DESDE A PRIMEIRA DECLARAÇÃO DE DIREITOS OCIDENTAL

Muito útil foi, utilíssima, na verdade, a relação, estabelecida por Burdeau no final do tópico anterior, do “conceito de soberania popular em ligação com a idéia de liberdade individual”, “liberdade física”, como queria Pontes de Miranda (PONTES DE MIRANDA, 1972, 7ª. Edição, p. 04), “liberdade pessoal”, ou, diriam ainda alguns, “liberdade de locomoção”, ou, final e simplesmente, “Liberdade”.

A Liberdade foi, ao lado da Propriedade, um dos dois direitos mais fundamentais arrancados pelos barões ingleses ao Rei João sem Terra, em 1215, ao fazê-lo assinar a Magna Carta, a primeira Declaração de Direitos de que se tem notícia no Ocidente³, mais de cinco séculos anterior à Declaração da Independência dos EUA e à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, como relata também este autor, em artigo publicado primeiramente pela Revista dos Tribunais, nos Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, e depois reunido também na coletânea “Doutrinas Essenciais”, organizada pelas Professoras Maria Garcia e Flávia Piovesan, sob o título “A Tutela da Liberdade Pessoal antes da Instituição Formal do *Habeas Corpus* no Brasil” (STRAUS, 1997, p. 243):

³ Como declara Pontes de Miranda, na mesma “História e Prática do Habeas Corpus” acima citada (PONTES DE MIRANDA, 1972, 7ª. Edição, p. 13), “O que não deixa dúvidas ao estudioso do direito inglês é que a carta de 1215 foi a pedra inicial do novo (*sic*) estado de coisas, para a Inglaterra, para as nações-filhas e para o Homem”.



Na Inglaterra de 1215, em reação à sanha tributária e ao autoritarismo sem medidas do Rei João, alcunhado o “Sem-Terra”, os barões revoltosos obtiveram a primeira Declaração de Direitos da história constitucional moderna, a “Magna Charta Libertatum”.

Rezava seu § 29 (em tradução livre do texto inglês): “Nenhum homem livre será detido, ou aprisionado, ou banido, ou posto fora da lei, ou exilado, ou de qualquer maneira destruído; nem iremos nós sobre ele, nem sobre ele enviaremos outrem, a não ser por legítimo julgamento de seus pares ou pela lei da terra. A ninguém negaremos direito ou justiça”.

Ora, com a devida vênia do leitor, ao tratar da Liberdade, não se pode ver na referida norma ancestral senão o germen e a base de todo Direito Penal e Processual modernos, abarcando, quando menos, os Princípios da Legalidade (ninguém será privado de sua liberdade pessoal senão pela “lei da terra”), da Presunção de Inocência, do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa (ninguém será privado de sua liberdade pessoal senão por legítimo julgamento de seus pares, e a ninguém será negado direito ou justiça).

Alguns séculos mais tarde, na Itália, Cesare Beccaria viria detalhar um pouco mais aquele Princípio da Legalidade, fundamento de todo o Direito Penal moderno, em sua obra “Dos Delitos e das Penas, podendo seu trabalho ser sintetizado no célebre brocado latino “nulum crimen, nula poena, sine lege”, que, traduzido ao Português, resulta em “não há crime nem pena sem lei anterior que os defina”, e explicado, a seguir, em suas próprias palavras (BECCARIA, 1983, 1ª. Edição Brasileira, p.18):

Quando as leis forem fixas e literais, quando as leis forem fixas e literais, quando apenas confiarem ao magistrado a missão de examinar os atos dos cidadãos, para indicar se esses atos dos cidadãos são conforme à lei escrita, ou se a contrariam; (...) não se verão mais os cidadãos



submetidos ao poder de uma multidão de ínfimos tiranos, tanto mais intoleráveis quanto menor é a distância entre o opressor e o oprimido; (...).

Sendo as leis penais cumpridas à letra, qualquer cidadão pode calcular exatamente os inconvenientes de uma ação reprovável; e isso é útil, pois esse conhecimento poderá fazer com que se desvie do crime. Gozará, com segurança, de sua liberdade e de seus bens; e isso é justo, pois que esse é o fim que leva os homens a se reunirem em sociedade.

Mais recentemente, no Século XX, Winfried Hassemer, em seus Fundamentos do Direito Penal, que aqui se apresenta traduzido ao Espanhol pelos juristas ibéricos Francisco Muñoz Conde e Luis Arroyo Zapatero (HASSEMER, 1984, p. 218), explicou as principais consequências deste Princípio da Vinculação do Juiz à Lei que Beccaria vislumbrava ainda como ideal a ser alcançado (invocando porém o precursor italiano o mesmo filósofo iluminista francês para fundamentar suas lições, na verdade atemporais: “O imortal MONTESQUIEU apenas ocasionalmente pode abordar essas importantes questões, Se eu me encaminhei pelas pegadas luminosas desse grande homem, é porque a verdade é uma e a mesma em toda parte.” - BECCARIA, 1983, p. 12):

El principio de vinculación del juez a la ley podrá desarrollar sus beneficiosos efectos sobre todo en los presupuestos de la punibilidad: equidad de la jurisprudencia, previsibilidad del resultado de la decisión, claridad y transparencia de las razones de decisión, posibilidades de control y recurso, sometimiento del sistema de Administración de Justicia como “pouvoir neutre” (Montesquieu) al poder del legislador elegido y controlado democráticamente.

Já sobre o Direito ao Devido Processo Legal, que se inicia respeitando o Princípio do Juiz Natural, o qual por sua vez implica a respectiva e necessária imparcialidade,

e depois se desenvolve com o exercício pelo acusado do Direito ao Contraditório e à Ampla Defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (incluindo por sua vez a defesa técnica por profissional habilitado, a irrestrita produção de provas lícitas e o duplo grau de jurisdição), sendo todo o mesmo Processo Legal presidido pela Presunção de Inocência daquele acusado até Trânsito em Julgado de Sentença Penal Condenatória, nos socorrem, no mesmo diapasão da interdependência entre Direitos Fundamentais, o saudoso Rogério Lauria Tucci e seu filho, José Rogério Cruz e Tucci, justamente ao estudar, em conjunto, a então recém surgida “Constituição de 1988 e Processo” (TUCCI; TUCCI, 1989, pp. 16-17):

Ora, isto significa, para nós de modo indubitado, que o *devido processo legal* se consubstancia, também, numa *garantia* conferida pela Constituição Federal visando a consecução da tutela dos direitos nela denominados *fundamentais* – por isso mesmo, tidos, explícita ou implicitamente, como inerentes ou essenciais ao membro da coletividade na vida comunitária –, e a saber: a) direito à integridade física e moral, e à vida; b) direito à liberdade; c) direito à igualdade; d) direito à segurança; e) direito à propriedade; f) direitos relativos à personalidade (a par, obviamente, do direito ao processo).

E são justamente estes Princípios, traduzidos hoje em Direitos e Garantias, na Constituição da República Federativa do Brasil, que estão intrinsecamente ligados ao Direito à Democracia do Povo Brasileiro e foram diretamente violados nos casos concretos da Presidente Dilma Roussef e do ex Presidente e candidato à Presidência Luiz Inácio Lula da Silva, ensejando a aplicação das Cláusulas Democráticas dos Tratados de que faz parte o país, a seguir detalhadas, para buscar fazer cessar os efeitos de tais violações, senão vejamos.

DAS CLÁUSULAS DEMOCRÁTICAS ADOTADAS PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Já vimos, no segundo tópico anterior, o artigo primeiro do Tratado União Europeia Mercosul, que contém a primeira cláusula democrática subscrita pelos membros do Mercosul, o Brasil inclusive, firmado em dezembro de 1995 com o objetivo de constituir uma Zona de Livre Comércio entre ambos em dez anos (mas tendo ainda hoje em negociação as últimas propostas comerciais do Mercosul à União Europeia, quase vinte e três anos depois), apresentando o dispositivo como “**elemento essencial do presente Acordo**” o “**respeito dos princípios democráticos e dos direitos humanos fundamentais, tal como se enunciam na Declaração Universal de Direitos Humanos**” pelas Partes.



Quase no final de seu corpo principal, o penúltimo dispositivo do Acordo, o artigo 35, dispõe expressamente que a violação do mencionado artigo primeiro é considerada “caso de especial urgência” de “ruptura material” do Acordo:

Artigo 35. Cumprimento das obrigações

1. As Partes adotarão toda medida geral ou particular necessária para o cumprimento de suas obrigações em virtude do presente Acordo e velarão pelo cumprimento dos objetivos previstos no mesmo.

Se uma das Partes considera que a outra Parte não satisfaz uma das obrigações que lhe impõe o presente Acordo, poderá adotar as medidas apropriadas. Com anterioridade, salvo em caso de urgência especial, deverá proporcionar à Comissão Mista todos os elementos de informação útil que sejam necessários para um exame profundo da situação, com vistas a buscar solução aceitável para as Partes.

(...)

2: As Partes acordam, que pelos termos “caso de especial urgência” contemplados no parágrafo deste artigo, se entende um caso de ruptura material do Acordo por uma das duas Partes. A ruptura material do Acordo consiste em:

a) (...);

ou bem

b) Uma violação dos elementos essenciais do Acordo referidos no Artigo 1º.

Creemos haver ficado claro, para aqueles que ainda considerassem a declaração de princípios contida no primeiro artigo do Tratado União Europeia Mercosul mera norma programática, ou *soft law*, a eficácia plena do dispositivo, ou seu caráter de plena *hard law*, quando combinado com o artigo 35 do diploma, podendo levar sua violação, inclusive, à própria ruptura do Acordo. Ressalta, ainda, para quem ainda pudesse ver naquele Acordo

objetivos meramente comerciais e econômicos, a verdadeira proeminência daqueles eminentemente políticos, democráticos e humanitários. Para aqueles que disto ainda não se tenham convencido, porém, vale lembrar que o diploma considerado traz um Anexo, denominado “**Projeto de declaração conjunta sobre o diálogo político entre a União Europeia e o MERCOSUL**”, que, além do título, deixa explícita a importância da dimensão política e a relevância da fundamentação na Democracia e nos Direitos Humanos do Acordo em disposições como as seguintes:

A União Europeia e os Estados membros do MERCOSUL, Conscientes dos laços históricos, políticos e econômicos que os unem, de seu patrimônio cultural comum e das profundas relações de amizade que existem entre seus povos.

Considerando que as liberdades políticas e econômicas constituem a base das sociedades dos países membros da União Europeia e do MERCOSUL.

Reiterando, de conformidade com a Carta das Nações Unidas, o valor da dignidade humana e da promoção dos direitos humanos como fundamentos das sociedades democráticas.

Reafirmando o papel essencial dos princípios e das instituições democráticas baseadas no Estado de Direito, cujo respeito preside as políticas internas das Partes.

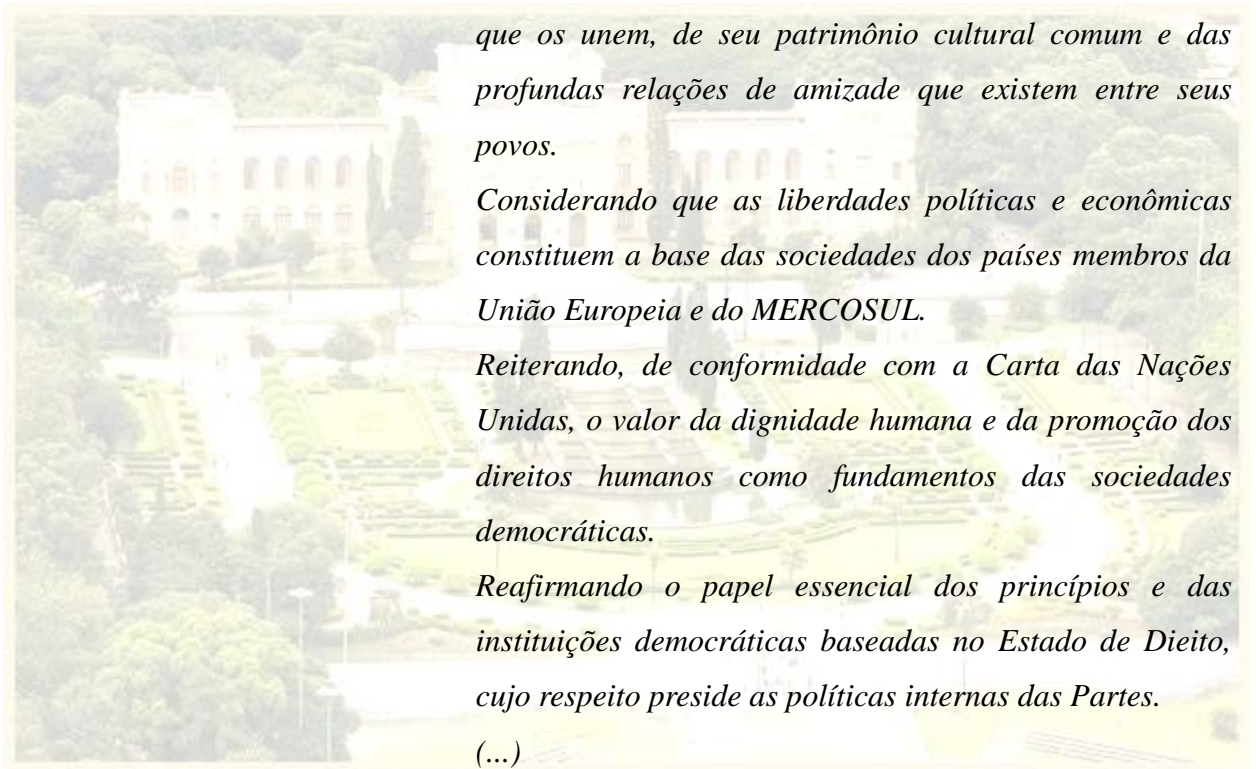
(...)

Decidiram dar a suas relações uma perspectiva de longo prazo.

Objetivos

O MERCOSUL e a União Europeia reafirmam solenemente sua vontade de progredir até o estabelecimento de uma associação inter-regional e de estabelecer para tal fim um diálogo político mais intenso.

- A integração regional é um dos meios para lograr um desenvolvimento sustentável e socialmente harmonioso,





assim como um mecanismo de inserção em condições competitivas na economia internacional.

- Esse diálogo terá ademais por objetivo lograr uma concertação mais estreita sobre questões birregionais e multilaterais, em especial através da coordenação das posições de ambas as Partes nos foros pertinentes.

O Presidente Fernando Henrique Cardoso, em seus já mencionados *Diários da Presidência*, lançados em 2016 (CARDOSO, 2016, Volume 1 [1995-1996], pp. 189 a 359), também dava conta da importância política, antes até da econômica, ao referir-se aos antecedentes da assinatura do Acordo em questão, pedindo-se vênias para transcrevê-los aqui na íntegra, por sua importância histórica:

HOJE É DIA 22 DE SETEMBRO. Cheguei de madrugada da Europa. (...)

A viagem foi um grande sucesso. Fomos primeiro à Bélgica, onde tivemos contato com a União Europeia, com o presidente da Comissão Europeia, com a Comissão de Relações Exteriores, (...).

Depois tive uma longa conversa com o sr. [Manuel] Marín, da Espanha, vice-presidente da Comissão Europeia, que está muito empenhado num acordo entre a União Europeia e o Mercosul. Foi sensacional, o Marín disse claramente que estão decididos a fazer um acordo conosco, com o Mercosul. Trata-se de um acordo importante, ele sabe das dificuldades, mas é uma decisão política em nível europeu. Por trás disto está a presença forte do Brasil como uma economia em recuperação, estabilizada, e com uma liderança política que eles reconhecem como capaz.

Tivemos um almoço com nove conselheiros da União Europeia, o que, dizem, é muito raro. Conversei bastante com o holandês, conversei naturalmente com o presidente,



que é de Luxemburgo, tudo num ambiente de grande excitação, pela possibilidade dessa aproximação entre a União Europeia e o Mercosul.

(...).

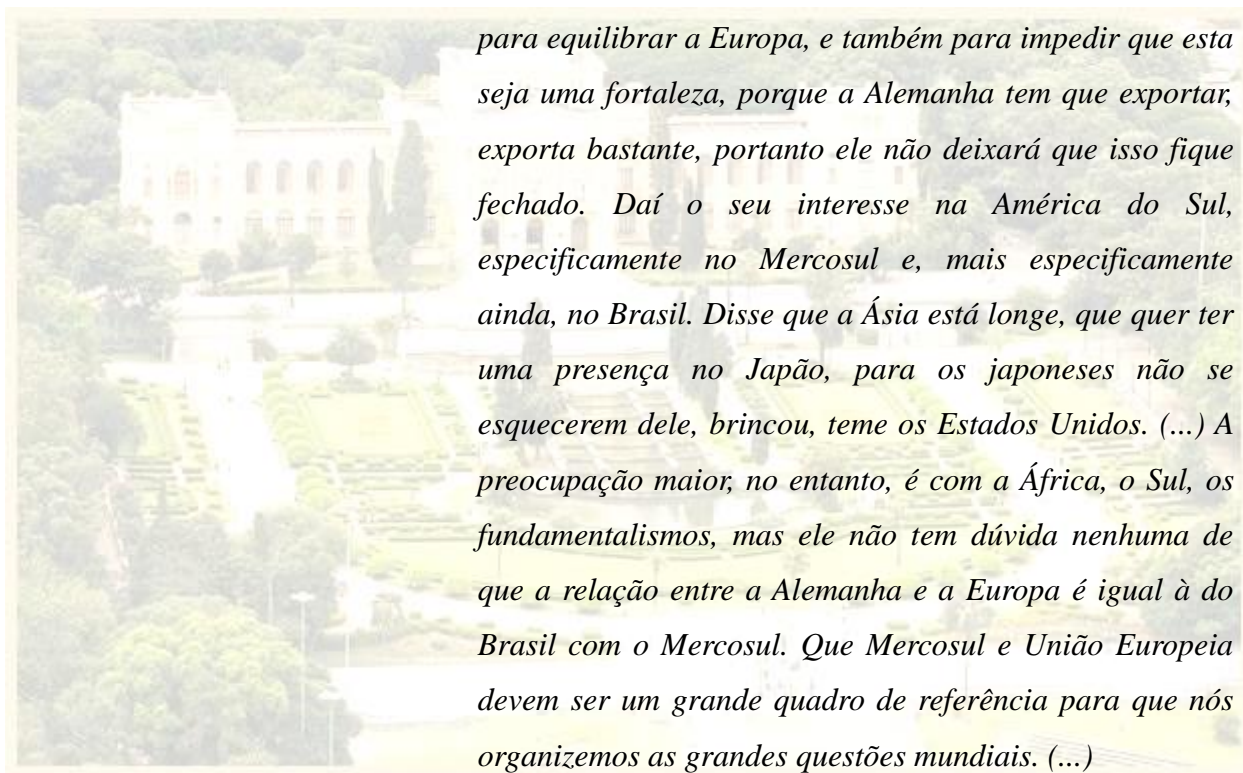
Terminado este encontro, saímos a pé, o presidente me levou até a Chancelaria, onde fica o primeiro-ministro [Helmut] Kohl. Era clara a simpatia, recíproca aliás, e também a intenção de que a Alemanha e o Brasil selassem um entendimento. (...)

Sua construção é muito clara: França e Alemanha unidas para equilibrar a Europa, e também para impedir que esta seja uma fortaleza, porque a Alemanha tem que exportar, exporta bastante, portanto ele não deixará que isso fique fechado. Daí o seu interesse na América do Sul, especificamente no Mercosul e, mais especificamente ainda, no Brasil. Disse que a Ásia está longe, que quer ter uma presença no Japão, para os japoneses não se esquecerem dele, brincou, teme os Estados Unidos. (...) A preocupação maior, no entanto, é com a África, o Sul, os fundamentalismos, mas ele não tem dúvida nenhuma de que a relação entre a Alemanha e a Europa é igual à do Brasil com o Mercosul. Que Mercosul e União Europeia devem ser um grande quadro de referência para que nós organizemos as grandes questões mundiais. (...)

Dia 23 de dezembro, continuação da visita à Espanha. (...)

Dali nos dirigimos ao Palácio de La Moncloa para encontrar o Felipe González. Chegamos ao Palácio. (...)

Foi uma conversa em que mais falei do que ouvi. Conte as coisas da China, da Malásia, do Brasil, e muito contente, eu disse que nós também, pelo fato de que foi na presidência espanhola, com ajuda ainda do [Manuel] Marín, alto comissário da Espanha, que na reunião europeia nós conseguimos realizar este importante





tratado. (...), após a assinatura do acordo com a União Europeia, que o Luiz Felipe Lampreia assinou, nós assistimos, foi mais uma foto do que propriamente um ato, só faltava essa assinatura. (...)*

** Acordo entre o Mercosul e a União Europeia para a criação de um bloco econômico comum em 2005. Todos os chanceleres do bloco sul-americano já haviam assinado o documento. Felipe González exercia a presidência rotativa da UE, integrada na época por quinze países.*

Três anos após aquele primeiro tratado contendo uma Cláusula Democrática, foi assinado em Ushuaia, na Argentina, um protocolo adicional ao tratado de constituição do Mercosul estabelecendo, em seu artigo primeiro, que **“a plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para o desenvolvimento dos processos de integração entre os Estados Partes”**⁴, limitando-se porém a descrever como condição essencial o respeito à Democracia, sem mencionar ainda os Direitos Humanos já protegidos pelo Tratado União Europeia Mercosul, mas tendo o condão de estabelecer um procedimento mais detalhado para o enfrentamento de rupturas democráticas que aquele previsto no artigo 35 deste último, como relata André de Carvalho Ramos (RAMOS, 2008, p. 367):

Em 1998, foi assinado o Protocolo de Ushuaia sobre o Compromisso Democrático no Mercosul, por meio do qual os quatro membros e os dois Estados Associados (Chile e Bolívia) reconhecem, agora em um tratado internacional, que a vigência das instituições democráticas é condição necessária para o gozo dos direitos de Estado membro ou associado do processo de integração do Cone Sul. Assim, toda a ruptura da ordem democrática é considerada um obstáculo intransponível para a continuidade do processo de integração.

⁴ Aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 452, de 14 de novembro de 2001, o texto do Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile entrou em vigor, para o Brasil, em 17 de janeiro de 2002, promulgando-se através do Decreto nº 4.210 de 24/04/2002.



(...)

Embora o Protocolo tenha sido tímido ao exigir o consenso para a tomada de medidas de coerção, pelo menos o artigo 8º. do Protocolo estabelece que o Protocolo é parte integrante do Tratado de Assunção e dos respectivos Acordos de Integração celebrados entre o Mercosul, Bolívia e Chile.

Como se descreve na tese do autor, o Protocolo de Ushuaia já foi aplicado concretamente duas vezes, a primeira em 2012, para suspender o Paraguai do Mercosul, por considerar-se ruptura da ordem democrática negação do Direito de Defesa no Impeachment do Presidente Lugo, com a conseqüente admissão da Venezuela, hoje igualmente suspensa, desde agosto de 2017, também por rompimento da ordem democrática.

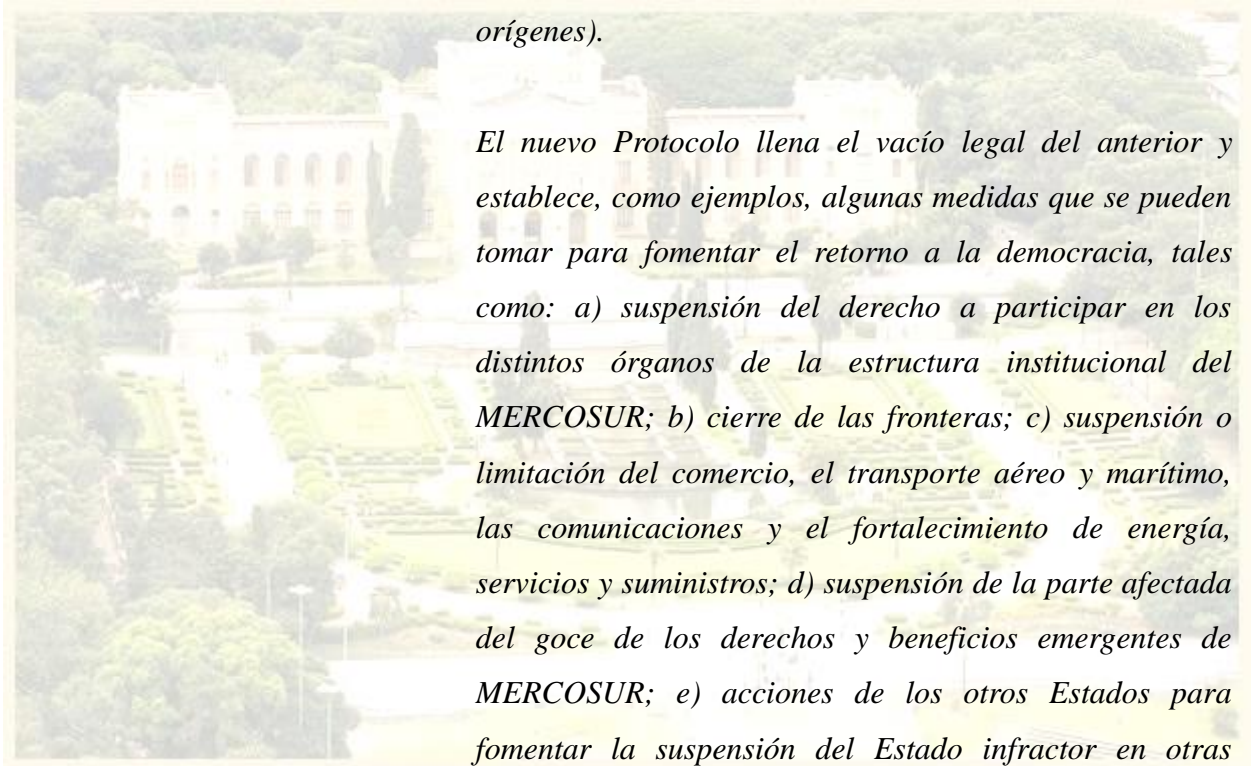
Em 20 de junho de 2005, foi assinado entre os quatro Estados Membros originais do Mercosul um novo Protocolo em Assunção⁵, que veio suprir a falta de menção do Protocolo de Ushuaia aos Direitos Humanos, determinava, também em seu artigo primeiro: **“A plena vigência das instituições democráticas e o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais são condições essenciais para a vigência e evolução do processo de integração entre as Partes”**, declarando o Preâmbulo do Protocolo que **“a democracia, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais são conceitos interdependentes que se reforçam mutuamente**. Os próximos artigos do instrumento ainda estenderam à possível falta de respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais por Estado Membro do Mercosul as mesmas possibilidades de sanções e procedimentos de aplicação respectiva, previstos no Protocolo de Ushuaia para a falta da plena vigência das instituições democráticas. Dez anos antes, entretanto, em 1995, como se viu, o Tratado União Europeia Mercosul, já exigia, de forma reunida **“O respeito dos princípios democráticos e dos direitos fundamentais do Homem, enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem”**, como **“elemento essencial”** daquele Acordo”.

Em 2011, finalmente, como relata ainda André de Carvalho Ramos, em artigo publicado na Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul

⁵ Aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto nº 592, de 27 de agosto de 2009, o Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e a Proteção dos Direitos Humanos do Mercosul entrou em vigor, para o Brasil, em 03 de abril de 2010, promulgando-se através do Decreto nº 7.225 de 01/07/2010.

(RAMOS, 2015, pp. 48 – 68 da RSTPR do Mercosul, Ano 3, no 6, Ago/2015), um aperfeiçoamento dos Protocolos de Ushuaia e Assunção foi também assinado, mas, por falta de ratificações pelos quatro membros originais do Mercosul, não se encontra ainda vigente:

En diciembre de 2011, fue aprobada por el Consejo del Mercado Común la futura reforma del mecanismo democrático del MERCOSUR, con la adopción del Protocolo de Montevideo sobre Compromiso con la Democracia en el MERCOSUR (llamado por los propios escritores de Protocolo “Ushuaia II”, para demostrar sus orígenes).



El nuevo Protocolo llena el vacío legal del anterior y establece, como ejemplos, algunas medidas que se pueden tomar para fomentar el retorno a la democracia, tales como: a) suspensión del derecho a participar en los distintos órganos de la estructura institucional del MERCOSUR; b) cierre de las fronteras; c) suspensión o limitación del comercio, el transporte aéreo y marítimo, las comunicaciones y el fortalecimiento de energía, servicios y suministros; d) suspensión de la parte afectada del goce de los derechos y beneficios emergentes de MERCOSUR; e) acciones de los otros Estados para fomentar la suspensión del Estado infractor en otras organizaciones internacionales, así como de los derechos derivados de otros acuerdos de cooperación; e) acciones de los Estados para apoyar los esfuerzos regionales e internacionales para el retorno a la democracia (por ejemplo, en las Naciones Unidas o en la Organización de los Estados Americanos) y f) adopción de sanciones políticas y diplomáticas adicionales.

Em seguida, dá-se conta da situação que impede, até o momento, a vigência do

protocolo:

De los miembros del MERCOSUR, solamente Venezuela ya lo ha ratificado. En Brasil, el proyecto de Decreto Legislativo n° 1290/2013 tramita, bajo régimen de urgencia, en el Congreso Nacional brasileño y fue aprobado por la Comisión de Constitución y Justicia de la Cámara de los Diputados, pero aún no ha sido votado en el pleno, habiendo sido retirado de la agenda el 01/06/2015.

Por lo tanto, el Protocolo de Ushuaia II no entró en vigor, pero puede servir como norte a la actuación de los Estados involucrados, a la vez que algunas de las medidas de coerción mencionadas anteriormente pueden ser adoptadas por los países del MERCOSUR, en el interior del bloque, o aún en sus propias acciones diplomáticas y en otras organizaciones internacionales.

DO PROCESSO DE IMPEACHMENT DA PRESIDENTE DILMA ROUSSEF

No presente artigo, ao contrário da tese do autor, há apenas um caso concreto a ser considerado, como passível de aplicação da Cláusula Democrática do Mercosul, por analogia às mencionadas aplicações concretas, de suspensão do Paraguai, em 2012, e da Venezuela, em 2017, assim como nos termos da Cláusula Democrática do Tratado União Europeia Mercosul, que, como se viu, condensa, desde 1995, a proteção de ambos bens jurídicos objeto dos Protocolos de Ushuaia e Assunção, a Democracia e os Direitos Humanos proclamados na Declaração Universal de 1948, entre eles os Direitos à estrita Legalidade dos Crimes e das Penas, à Presunção de Inocência, ao Devido Processo Legal, ao Contraditório e à Ampla Defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Trata-se do caso atual do Brasil, onde a alegação de violações destes começou com o processo de Impeachment da Presidente Dilma Rousseff, em 2016, como retratado na mesma tese.

Conforme se viu ali com mais detalhe, a primeira pessoa a aventar a

possibilidade de aplicação da Cláusula Democrática do Mercosul, no caso de um eventual impeachment da Presidente Dilma Roussef, foi a então Chanceler do Presidente da Argentina, Mauricio Macri, Suzana Malcorra, que anteriormente fora Chefe de Gabinete do então Secretário Geral da Onu, Ban Ki Moon, em entrevista coletiva concedida em Buenos Aires:

Chanceler argentina diz que Brasil pode ser suspenso do Mercosul

LUCIANA DYNIEWICZ

DE BUENOS AIRES

21/03/2016 21h42

O Mercosul poderá "eventualmente" acionar a cláusula democrática contra o Brasil e suspendê-lo temporariamente do bloco conforme se acentue a crise política no país.

A afirmação é da ministra de Relações Exteriores da Argentina, Susana Malcorra. Em entrevista coletiva dada nesta segunda-feira (21), ela disse que o assunto não está na agenda neste momento e que é preciso analisar os requisitos da cláusula. "Mas uma desvinculação temporária poderia acontecer", acrescentou.

"Apoiamos a presidente, que foi eleita democraticamente, e cremos que não se pode ter nenhuma mudança que não seja por meio das instituições democráticas e da constituição."

(...)

"Necessitamos de um sócio forte, mas sobretudo de um sócio que resolva as questões dentro de um diálogo institucional", disse.⁶

O próximo a fazê-lo foi o então Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos, Luis Almagro, anteriormente Chanceler Uruguaio, no governo do Presidente

⁶ DYENIEWICZ, Luciana. Chanceler argentina diz que Brasil pode ser suspenso do Mercosul. **Folha de São Paulo**. Poder. Publicado em 21 mar. 2016. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1752561-chanceler-argentina-diz-que-brasil-pode-ser-suspenso-do-mercosul.shtml> . Acesso em dez. 2017.

José Mojica, chegando a questionar a Corte Interamericana de Direitos Humanos, pela via consultiva, sobre a possibilidade de aplicação de sanções ao Brasil com base na Carta Democrática da OEA. A consulta em questão foi efetivamente realizada, e rapidamente resolvida, sem apreciação do mérito, pela Corte Interamericana, pedindo-se aqui também vênua para transcrever integralmente trechos da decisão, dada sua relevância e a pertinência ao tema em estudo:

**RESOLUCIÓN DE LA CORTE INTERAMERICANA
DE DERECHOS HUMANOS***

DE 23 DE JUNIO DE 2016

**SOLICITUD DE OPINIÓN CONSULTIVA
PRESENTADA POR EL SECRETARIO GENERAL DE
LA ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS
AMERICANOS**

VISTO:

1. El escrito de 19 de mayo de 2016, mediante el cual el señor Luis Almagro Lemes, en su calidad de Secretario General de la Organización de los Estados Americanos (en adelante “Secretario General de la OEA” o “Secretario General”) sometió a la Corte Interamericana de Derechos Humanos (en adelante “la Corte Interamericana”, “la Corte” o “el Tribunal”) una solicitud de opinión consultiva.

2. (...).

3. De forma más específica, el Secretario General demandó la opinión de la Corte respecto a los siguientes puntos que podrían afectar sustancialmente las garantías del debido proceso en un juicio político y cuáles serían las consecuencias de:

a) aquellas declaraciones formuladas al emitir su voto por quienes tienen que decidir la apertura de la causa y que suponen prejuzgar, adelantando opiniones de condena o



de absolución o expresando fundamentos ajenos al asunto en consideración;

b) el explícito reconocimiento por parte de estas mismas personas de su sujeción a instrucciones, en desmedro de su imparcialidad requerida;

c) la invocación de causales comunes a varios funcionarios en contra exclusivamente de uno solo de ellos, y

d) la acusación por hechos que pudiesen haber sido ejecutados con anterioridad al período a ser considerado legalmente.

4. (...).

CONSIDERANDO QUE:

1. Esta solicitud de opinión consultiva fue sometida a la Corte Interamericana por el Secretario General de la OEA, en ejercicio de la facultad que le otorga el artículo 64.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos (en adelante “la Convención Americana” o “la Convención”), el cual establece que:

(...)

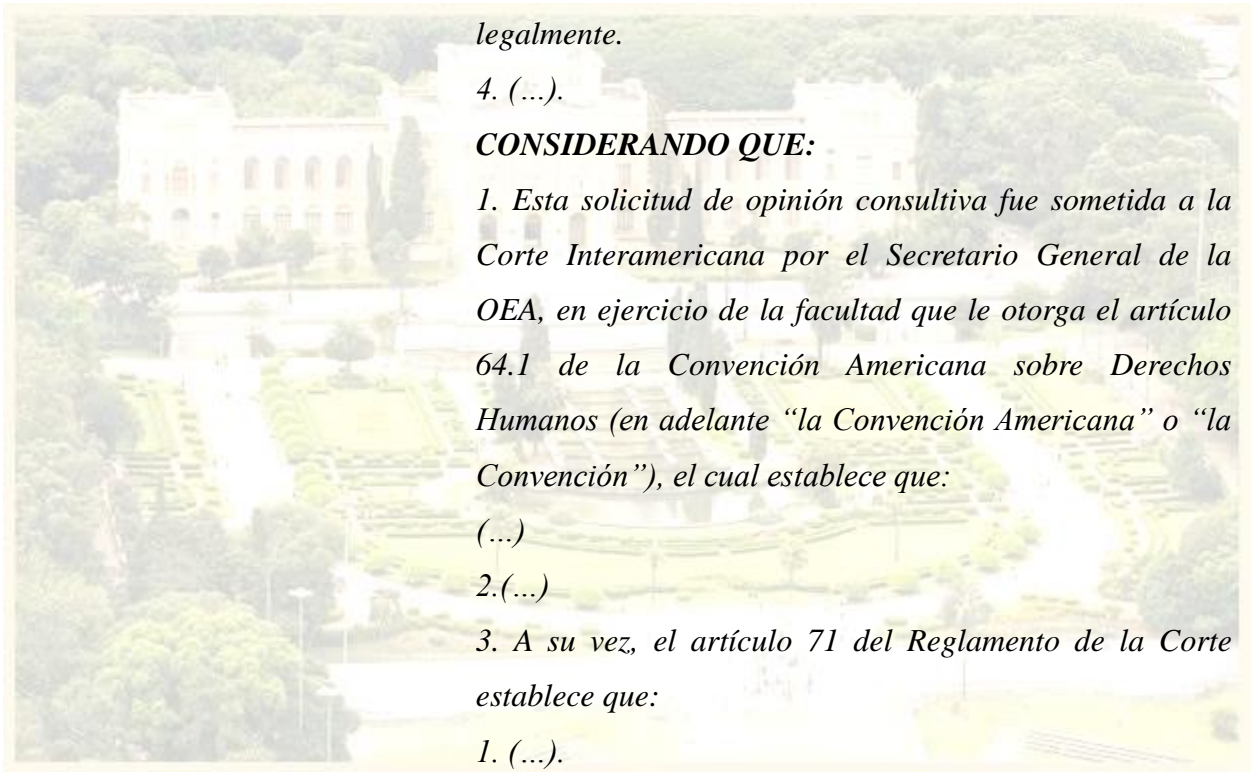
2.(...)

3. A su vez, el artículo 71 del Reglamento de la Corte establece que:

1. (...).

2. Si la solicitud emana de uno de los órganos de la OEA, se señalará la razón por la cual la consulta se refiere a su esfera de competencia.

4. La consulta respecto a las garantías del debido proceso aplicables en el supuesto de un juicio político, expresamente se concretiza en un caso específico, a saber, el impeachment contra la presidenta de la República Federativa de Brasil, Dilma Rousseff, el que está sustanciándose actualmente en el Senado Federal de





Brasil.

5. (...) [2].

6. (...).

7. *En vista de lo expuesto precedentemente, la Corte estima que, de emitir la opinión consultiva en autos, podría constituir un pronunciamiento prematuro sobre el tema o asunto en cuestión, el que le podría ser sometido posteriormente en el marco de un caso contencioso⁹. Adicionalmente, considera que una respuesta a la consulta planteada podría implicar pronunciarse sobre un asunto que aún no ha sido resuelto a nivel interno. Así, la Corte también tiene presente que la solicitud de consulta bajo examen presenta una de aquellas situaciones en las cuales se desvirtuaría el propósito y contenido de la función consultiva con que ha sido investido este Tribunal por el artículo 64.1 de la Convención Americana.*

8. (...).

PORTANTO:

LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS,

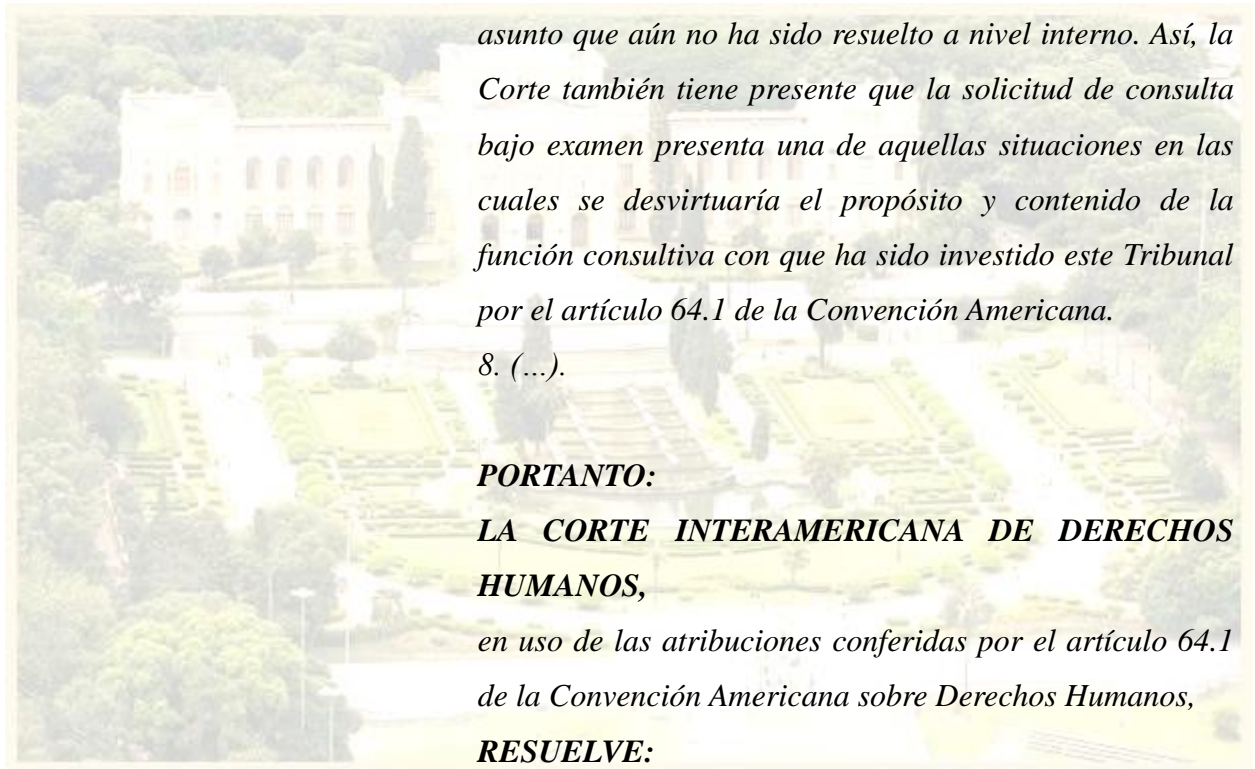
en uso de las atribuciones conferidas por el artículo 64.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos,

RESUELVE:

por unanimidad,

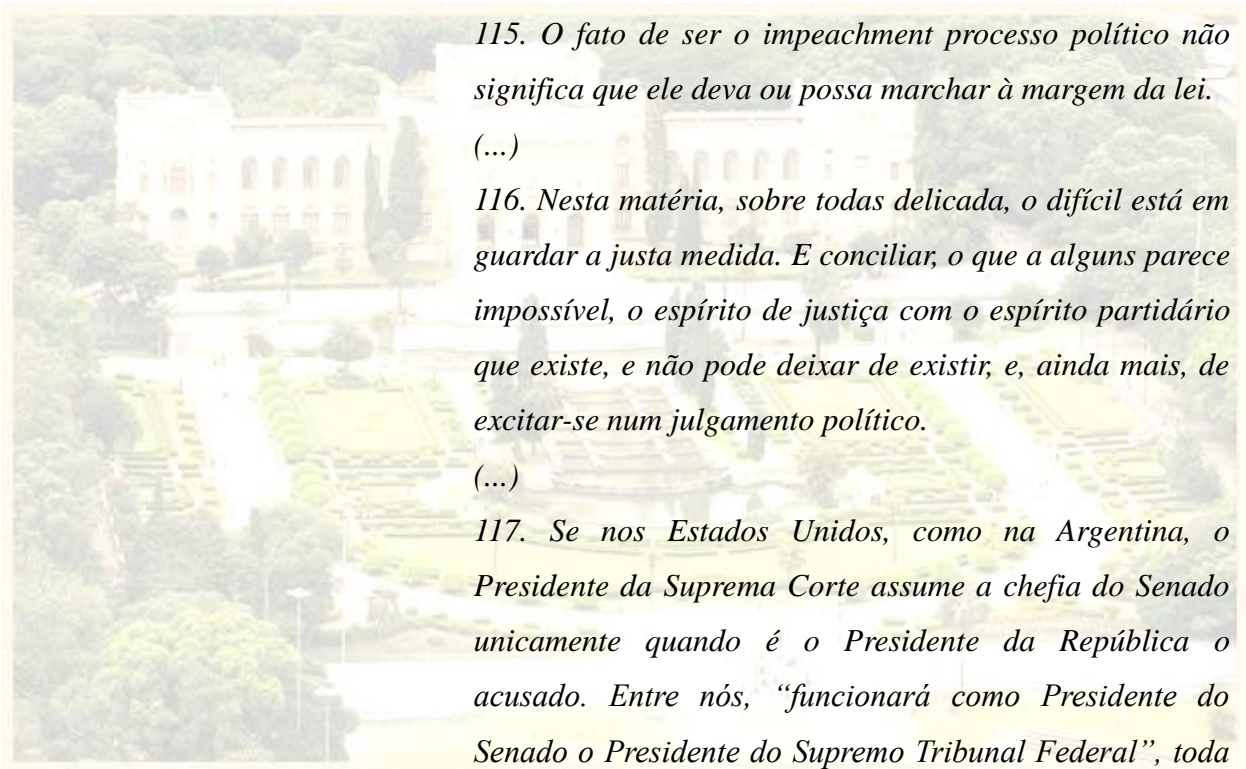
1. *No dar trámite a la solicitud de opinión consultiva presentada por el Secretario General de la Organización de los Estados Americanos.*

2. *Disponer que la Secretaría de la Corte notifique la presente Resolución al Secretario General de la Organización de los Estados Americanos.*



Como bem observado pela CIDH, A referida consulta fora formulada antes de

esgotadas as vias nacionais de decisão, quando a denúncia de crime de responsabilidade contra a Presidente da República fora apenas aceita para tramitação pelo então Presidente da Câmara dos Deputados. Concluído, porém, o processamento do feito no Congresso Nacional, com o efetivo impedimento da Presidente Dilma Rousseff, é hora de abstrair a opinião política que cada um possa ter sobre os fatos verificados, extremamente suscetível de inflamar-se, para um lado ou para outro, mas não por isso descurar de uma abordagem jurídico científica dos mesmos fatos, como bem lembra Paulo Brossard, autor do primeiro e, até o *impeachment* do Presidente Fernando Collor de Mello, em 1992, único ensaio de fôlego sobre o tema disponível no Brasil (BROSSARD, 1992, pp. 146-147):



115. O fato de ser o impeachment processo político não significa que ele deva ou possa marchar à margem da lei.

(...)

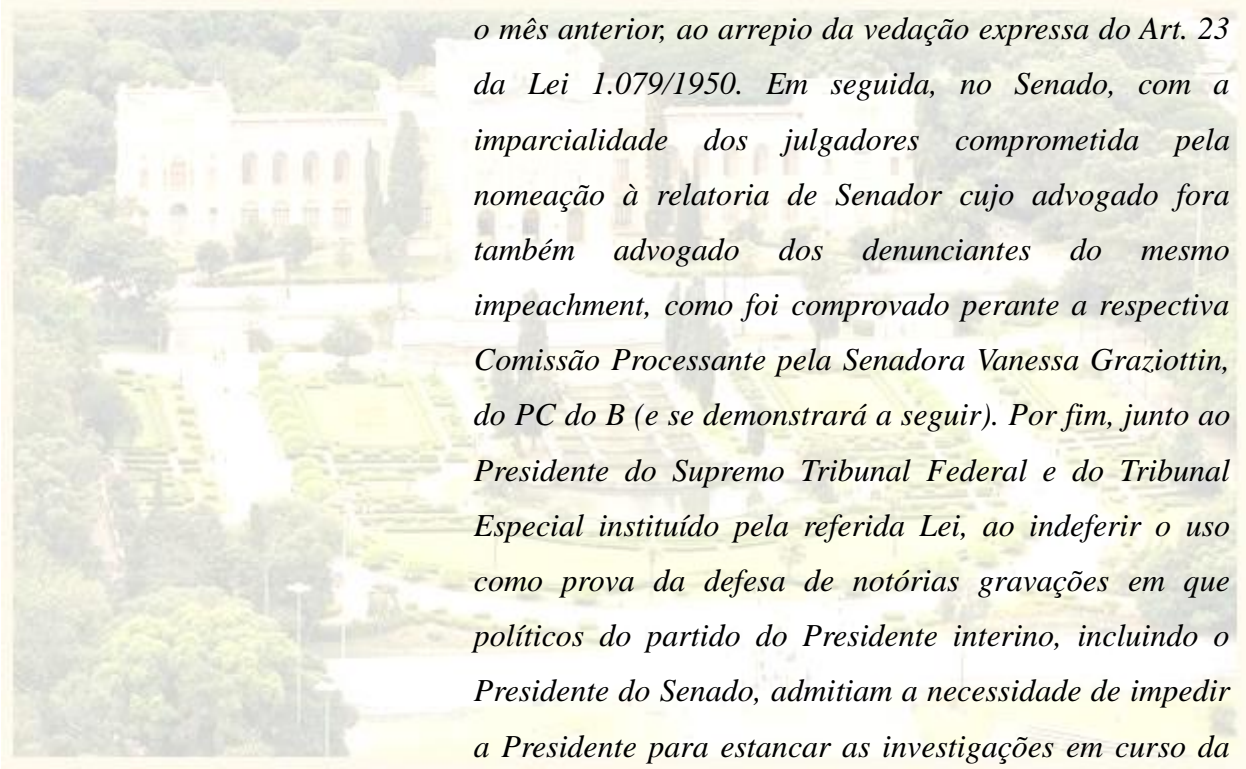
116. Nesta matéria, sobre todas delicada, o difícil está em guardar a justa medida. E conciliar, o que a alguns parece impossível, o espírito de justiça com o espírito partidário que existe, e não pode deixar de existir, e, ainda mais, de excitar-se num julgamento político.

(...)

117. Se nos Estados Unidos, como na Argentina, o Presidente da Suprema Corte assume a chefia do Senado unicamente quando é o Presidente da República o acusado. Entre nós, “funcionará como Presidente do Senado o Presidente do Supremo Tribunal Federal”, toda vez que o Senado tiver de julgar ou processar e julgar.

Quanto a este aspecto jurídico científico da questão, principalmente na área constitucional e processual, se há de questionar se foram respeitados os Direitos Fundamentais da Presidente ao Devido Processo Legal e à Ampla Defesa, verificando-se para tanto as alegações formuladas por seus partidários ou defensores de diferentes nulidades processuais, uma em cada uma das as fases do procedimento em questão, desde a decisão da Câmara dos Deputados pela formulação da acusação até o Tribunal judicante, formado pelo Senado e presidido pelo Presidente do STF, passando pela Comissão Especial do Senado que

formulou o parecer favorável à condenação da acusada pedindo-se aqui, mais uma vez, vênia para transcrever as conclusões do autor em sua tese, sobre um conjunto de alegações de nulidade formado por amostragem:



As supra-referidas nulidades técnico processuais, contudo, se teriam dado nas três fases do processo de impeachment de Dilma Rousseff. A princípio, em razão do encaminhamento e mesmo fechamento de questão em favor do impeachment, por vários partidos, incluindo alguns dos principais integrantes da base do governo até o mês anterior, ao arrepio da vedação expressa do Art. 23 da Lei 1.079/1950. Em seguida, no Senado, com a imparcialidade dos julgadores comprometida pela nomeação à relatoria de Senador cujo advogado fora também advogado dos denunciantes do mesmo impeachment, como foi comprovado perante a respectiva Comissão Processante pela Senadora Vanessa Graziottin, do PC do B (e se demonstrará a seguir). Por fim, junto ao Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Especial instituído pela referida Lei, ao indeferir o uso como prova da defesa de notórias gravações em que políticos do partido do Presidente interino, incluindo o Presidente do Senado, admitiam a necessidade de impedir a Presidente para estancar as investigações em curso da Polícia Federal contra seus correligionários.

Sobre a primeira alegação, reza o Art. 23 da Lei 1.079/1950, que “define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento”:

Art. 23. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.



O sentido da norma é evidente, guardando estreita correspondência com o Princípio da Imparcialidade dos Julgadores, sendo este, finalmente, óbvio corolário do Princípio do Devido Processo Legal, uma vez que não pode haver devido processo sem Juiz imparcial. Não obstante, o Congresso Nacional, ao performar o “processo de julgamento” dos “crimes de responsabilidade” previstos na referida Lei, desde 1950 mas com plena recepção pelo sistema inaugurado pela Constituição de 1988, seja na recepção da denúncia pela Câmara dos Deputados ou no julgamento propriamente dito pelo Senado, estará sempre cumprindo função atípica não legislativa, de perfil eminentemente judiciário. Perfil judiciário que deve ser mantido ainda que a motivação das decisões seja política, onde deverá prevalecer a livre convicção de cada componente do colegiado em questão sobre quaisquer interesses político-partidários conjunturais não cabendo, portanto, sequer encaminhamento das votações pelos Partidos Políticos, quanto menos fechamento das questões respectivas.

Isto porque, se o processo de *impeachment* não é judicial, é quando menos administrativo, e ao Presidente da República não se poderá negar a condição de acusado, cujo patrimônio é integrado por seus direitos políticos, enquanto bens imateriais, rezando os incisos LIV e LV do Art. 5º. da Constituição Federal:

LIV – Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – Aos litigantes, em processo administrativo ou judicial, e aos acusados em geral, serão garantidos o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Não foi, entretanto, como é notório, o que aconteceu na



sessão legislativa da Câmara em 17 de abril de 2016, de triste memória, onde a maioria de mais de dois terços dos Deputados, ao votar pela recepção da denúncia contra a Presidente Dilma Vana Roussef, declarou as motivações as mais diversas, especialmente em nome de familiares como filhos, pais ou cônjuges, mas jamais a própria convicção pessoal na receptibilidade da denúncia. Grande parte de fato creditou sua decisão ao fechamento da questão pelos respectivos partidos, não apenas aqueles de expressa oposição ao Governo, como o PSDB, mas até mesmo o partido do Vice-Presidente da chapa do PT, o PMDB, e outros, como o PP, que até a véspera votavam em bloco com o Governo.

Já na Comissão Processante do impeachment no Senado, a relatoria foi atribuída ao Senador Anastasia, com imediata oposição de Senadores que apoiavam a Presidente Dilma,⁷:

Para a vaga de relator, porém, não há acordo e o escolhido precisará passar por eleição. Pela proporcionalidade de bancadas, critério que definiu a composição da comissão, a relatoria caberia ao Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB-DEM-PV). O nome indicado foi o do senador Antônio Anastasia (PSDB-MG). Os senadores governistas, entretanto, discordaram da indicação. Duas questões de ordem foram apresentadas em Plenário alegando a suspeição de Anastasia para exercício da função. A senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) argumentou que “todos sabem o resultado do processo”, pois Anastasia já teria proferido em ocasião anterior a

⁷ REDAÇÃO SENADO NOTÍCIAS. Comissão Especial do Impeachment elege presidente e relator nesta terça-feira. Senado Notícias. Publicado em 25 abr. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/04/25/comissao-especial-do-impeachment-elege-presidente-e-relator-nesta-terca-feira>, acesso em 17 dez 2017



“clara antecipação de juízo de valor sobre a culpa” da presidente Dilma.

A Senadora Vanessa Grazziotin também se insurgiu contra esta designação conforme o mesmo informativo oficial “Senado Notícias”⁸:

Já a senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) ponderou que o senador tucano poderia ser considerado autor do pedido de impeachment, uma vez que um dos responsáveis pela denúncia é o advogado Flavio Henrique Costa Pereira, coordenador jurídico nacional do PSDB.

— Não cabe a relatoria ao partido que é o próprio autor da denúncia contra a presidente da República — alertou.

A nulidade aí verificada está bem descrita na questão de ordem abaixo, formulada pela da Senadora ao Presidente da Comissão Especial e constante dos autos:

*Conforme se depreende da denúncia 1/2016, ora em exame, são autores os Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Conceição Pascoal, além do advogado e subscritor da petição o Senhor **FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA**, assumindo uma posição de **AUTOR E ADVOGADO no feito**.*

O Senhor Flávio Henrique Costa Pereira é tão somente o Coordenador Jurídico do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, sendo o patrono do candidato derrotado às eleições de 2014, Aécio Neves, Presidente nacional da legenda e do próprio partido, na impugnação da prestação de contas da Presidenta Dilma Rouseff.

É evidente que paira sobre o PSDB toda a sorte de suspeições para a relatoria do procedimento sob exame. Vê-se com toda a clareza as digitais do PSDB no pedido

⁸ Ibid.



de impeachment da Senhora Presidenta da República.

A questão de ordem levantada pela Senadora Gleisi Hoffmann, igual e e liminarmente rejeitada pelo Presidente da Comissão Especial processante do Impeachment no Senado, vai no mesmo sentido:

No caso em tela o relator indicado pertence ao principal partido de oposição nesta Casa. Assume a relatoria quando todos têm absoluta certeza das conclusões de seu parecer. Há declarações públicas da posição do PSDB sobre o processo de impeachment da Presidenta Dilma. Aliás, há declaração do próprio Senador Anastasia, proferida no dia 29 de março de 2016 no Plenário desta casa, em que afirma, no encerramento:

“Até porque, no caso concreto ora sob exame, nós temos decisão do Tribunal de Contas da União que aponta, de maneira cabal e às mãos cheias, o rol de infrações que foram cometidas e que dão sustentação a esta figura.”

E as conclusões do autor vão no mesmo sentido:

Tal suspeição do Relator no Tribunal Especial do Senado para julgamento do Impeachment da Presidente assume especial relevância quando se lembra, como é notório, que os dois denunciantes originais, Janaína Conceição Pascoal e Hélio Pereira Bicudo, haviam protocolado e aditado anteriormente outra denúncia, com base em inúmeros fatos relativos ao primeiro mandato de Dilma Rousseff, que o Presidente da Câmara, Deputado Eduardo Cunha, do PMDB, já rejeitara liminarmente, com base na expressa exclusão de tal possibilidade pela Lei de Crimes de Responsabilidade. Na segunda denúncia, acima referida, cuja tramitação terminou aceita pelo Deputado



Eduardo Cunha, apesar de pertencer ao Partido do Vice-Presidente da República, coligado, em 2014, com aquele da Presidente, o PT, porque este lhe negou apoio em processo perante a Comissão de Ética da Câmara, aqueles denunciante tiveram a companhia, enquanto signatários, do jus-penalista Miguel Reale Júnior, membro histórico do PSDB, e do mencionado advogado Flávio Henrique Costa Pereira, Coordenador Jurídico do PSDB na campanha de seu candidato, Senador e Presidente Nacional do Partido, Aécio Neves.



A referida campanha, por sua vez, fora chefiada pelo Relator Senador Anastasia, que mencionara, no discurso (...), justamente os aportes do Tribunal de Contas da União (...) reconhecidos como crimes de responsabilidade da Presidente, a chamada “pedalada fiscal” do financiamento do Plano Safra e os créditos orçamentários suplementares sem autorização congressual. Isto configurou claro pré-julgamento favorável à acusação do julgador Relator do Processo, chocando-se frontalmente com um dos principais e primeiros elementos do Princípio do Devido Processo Legal, a exigência de Imparcialidade do Juiz. Ora, tal pré-julgamento macula todo o processo, por confundir-se com o Sistema Inquisitivo, (...), em que se confundiam necessariamente acusador e julgador, tendo a defesa papel meramente decorativo (...) que (...) contraria a Constituição brasileira e a Convenção Americana de Direitos Humanos, que dela se considera parte integrante, por força do parágrafo segundo de seu Artigo 5º, consagram expressamente o Sistema acusatório, onde se garantem “aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Inciso LV do mesmo Art. 5º).

Já a Presidência do Tribunal Especial do impeachment no Senado coube, como determina a Constituição, ao então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Enrique Ricardo Lewandowski. Uma decisão em especial do Ministro afetou sobremaneira o Direito à Ampla Defesa da acusada, conforme descreve o recurso abaixo transcrito, no qual a proferiu, recurso este impetrado pelo advogado da Presidente, José Eduardo Martins Cardozo, em 2016:

É importante lembrar que, anteriormente, a DD. Comissão especial do Senado Federal (em decisão proferida no dia 02 de junho), já havia negado o pedido da Sra. Presidenta da República de que fosse oficiado aos órgãos judiciários competentes para a obtenção das gravações (áudios) apresentados na colaboração premiada do Sr. Sérgio Machado. Naquela oportunidade, o entendimento majoritário daquele colegiado, foi o de que, estranhamente, a matéria em questão extrapolaria o objeto do processo.

No relatório da decisão do mesmo recurso, o Presidente do Tribunal especial, Ministro Lewandowski, informou que a recorrente:

Inconformada com o indeferimento aduz que “o óbvio direito da Sra. Presidente de proceder à juntada aos autos de elementos probatórios públicos, por ela legitimamente obtidos, foi cerceado e claro em evidente abuso de seu legítimo direito de defesa”.

As gravações em questão eram efetivamente de notório conhecimento público, em razão dos mesmos vazamentos e divulgação seletiva pela mídia, e este foi um dos argumentos utilizado pelo Presidente do Tribunal para rejeitar o recurso, como se verá, envolvendo o ex-presidente da Transpetro - empresa do Grupo Petrobrás responsável pelo transporte e armazenamento de petróleo e derivados em navios petroleiros, oleodutos e terminais de tanques - com os Senadores do PMDB, então, da base do Governo Dilma, Renan

Calheiros, Romero Jucá e José Sarney, sendo os áudios gravados pelo primeiro, em conversas onde via de regra admitiam o recebimento de milhões de reais desviados de contratações da empresa. Sobre isto concluiu o autor em sua tese:

Chamava a atenção, entretanto, especialmente, uma frase do Senador Romero Jucá a Sérgio Machado, afirmando ser necessário impedir a Presidente para “estancar a sangria da Lava-jato”. Ora, que prova poderia ser mais pertinente ao processo de impeachment da Presidente que uma gravação do então líder do próprio Governo Dilma no Senado dizendo ser necessário este mesmo processo para que se sustassem as investigações contra políticos como ele e os demais gravados por Machado, que se tornariam, à excessão do agora já ex- Senador José Sarney, seus julgadores no Tribunal formado pelo próprio Senado e presidido pelo Presidente do STF?

Não é necessário notório saber jurídico, apenas razoável grau de raciocínio lógico, para perceber não apenas a pertinência, mas a relevância da consideração da prova em questão para a defesa da acusada por crime de responsabilidade em questão. Tampouco faz falta um manual de processo penal brasileiro para detalhar o que significaria, aplicável à questão concreta em tela, a “ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” exigida, para os “acusados em geral”, pelo inciso LV do Art. 5º. da Constituição Federal, quando o próprio texto do Art. 8º. da Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme se viu, já o faz, situando entre as garantias processuais mínimas a “concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa”.

É o que disse depois, aliás, o próprio Ministro Lewandowski, em artigo de

opinião sobre o Devido Processo Legal⁹ publicado mais recentemente na Folha de S. Paulo:

O Direito ao contraditório e à ampla defesa fica completamente esvaziado quando o processo judicial se aparta dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ou do ideal de concretização do justo. Com efeito, uma decisão que atente contra a racionalidade, a realidade factual ou os princípios gerais do direito universalmente reconhecidos, embora correta do ponto de vista procedimental, não se conforma ao devido processo legal substantivo.

Não é demais lembrar, finalmente, que o inciso LV do Art. 5º. da Constituição Federal exige a Ampla Defesa “em processos administrativos ou judiciais”, jamais se limitando a estes últimos.

Ainda assim, no caso concreto, esta foi a fundamentação da decisão o Ministro:

Assim, o objeto da denúncia e, portanto, o seu respectivo âmbito probatório, encontra-se, desde o início do processo de impeachment, claramente circunscrito a esses limites preestabelecidos.


A própria defesa sempre pugnou para que tais lindes não fossem ultrapassados, insistindo em que nenhuma matéria estranha à denúncia recebida pudesse ser contemplada nos debates parlamentares travados em torno do pedido de impeachment. Confira-se, a propósito, trecho da resposta que ela mesma ofertou à Câmara dos Deputados: “(...), em bom direito, jamais se poderá admitir como objeto de análise neste procedimento em curso, o exame de novos atos ou fatos que eventualmente possam vir a ser trazidos aos autos por pedidos de aditamento

⁹ LEWANDOWSKI, Ricardo. Significado de devido processo legal. **Folha de S. Paulo**. Opinião A3. Tendências e Debates. Publicado em 27 set. 2017. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2017/09/1922020-significado-de-devido-processo-legal.shtml>. Acesso em dez. 2017.



extemporâneos, ou mesmo pela juntada imprópria de documentos, depoimentos, ou quaisquer outros pretensos meios de prova, que não possuam pertinência direta, estrita e inuidosa com as acusações admitidas pelo Presidente da Câmara dos Deputados. (...).”

E estas foram as objeções do autor a respeito, em sua tese:



*Com a devida e máxima vênia do Professor e Ministro Lewandowski que tanto respeitamos, o raciocínio acima apenas confirma o quão deletéria pode ser a simplificação corrente, em relação aos processos por crimes de responsabilidade, de que neles caibam apenas considerações de ordem **política**, campo em que soe-se valorizar essencialmente a negociação e equilíbrio de interesses, em detrimento da **jurídica**, campo ao qual estariam circunscritas meras “technicalidades” relativas a direitos e obrigações. Ora, a Constituição, antes de ser **jurídica**, é profundamente **política**, obra do consenso popular que se segue a toda grande transformação, via de regra revolucionária, da estrutura política da vida nacional, em especial no que diz respeito aos Direitos Humanos fundamentais, que são o cerne de qualquer Carta Magna.*

*No caso concreto em tela, é cediço para qualquer estudante de primeiro bimestre de Processo Penal que o que jamais pode ser modificado ou aditado é a **denúncia**, a delimitação da acusação da qual se deve defender o acusado, enquanto cerne do Princípio do Contraditório, composto de dois momentos, o direito à ciência da acusação, perfeitamente delimitada, e o direito a contrapor-se a esta mesma acusação.*

E como contrapor-se à acusação formulada e devidamente



delimitada? A resposta encontra-se na mesma linha do Inciso LV do Art. 5º. da C.F. aqui tantas vezes lembrada, garantindo “aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, ou seja, o segundo momento do Contraditório se realiza através da Ampla Defesa, garantindo aquele ao acusado que nada extrapolará a acusação que lhe foi originalmente formulada e comunicada, da forma aceita pelo órgão judicante, e esta lhe proporcionando o direito de defender-se da forma o mais ampla possível, com todos os meios para tanto necessários e suficientes.

Inaceitável, portanto, no processo de impeachment da Presidente Dilma, o pretexto da necessidade de igualar os limites da acusação e da defesa, ou mesmo sua “paridade de armas”, quanto menos para excluir dos autos provas essenciais como aquela, já aceita como lícita e liberada do sigilo pelo Supremo Tribunal Federal, demonstrando que seus próprios aliados, do Partido do Presidente da Câmara dos Deputados e do Vice Presidente da República, tramavam justamente seu impeachment para estancar a investigação de corrupção em curso, pela Polícia Federal a ela subordinada, através do Ministro da Justiça.

Ao final, antes de negar provimento ao recurso interposto, o Presidente do Tribunal Especial lembrou, contraditoriamente, serem as gravações em questão fato notório, e, portanto, utilizável no processo:

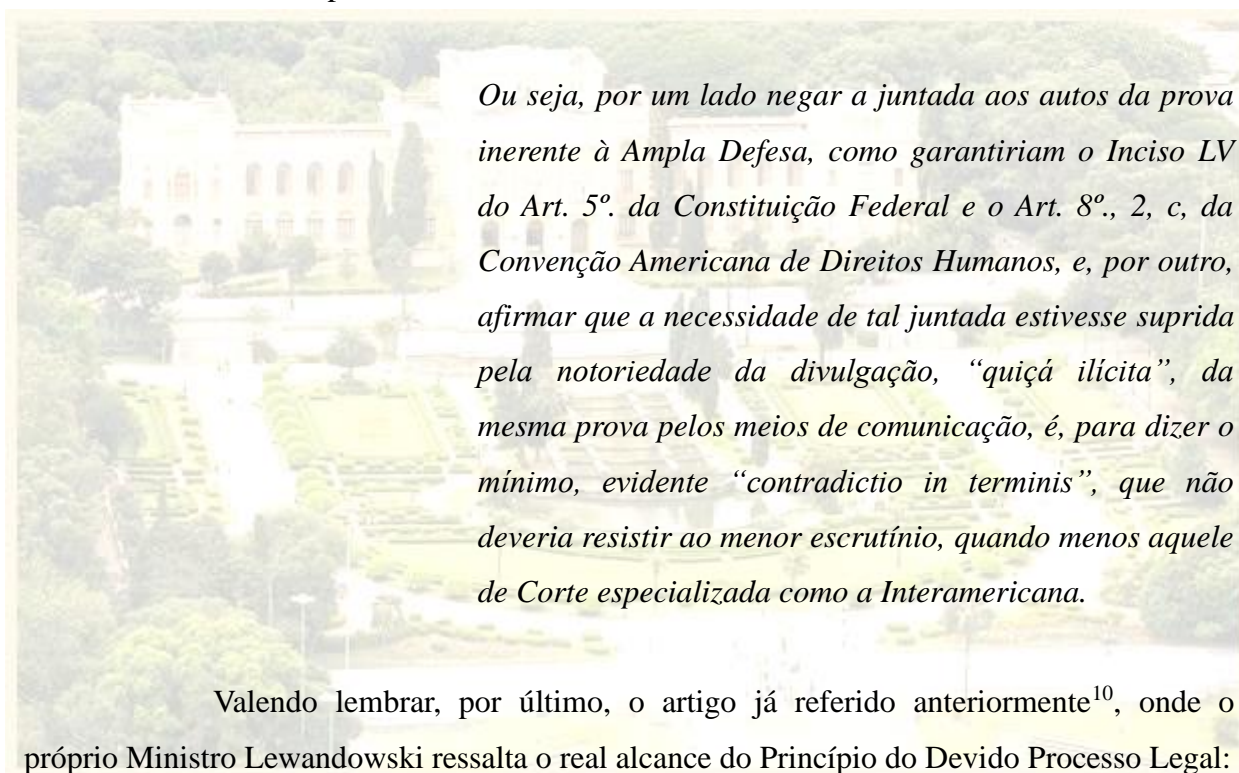
Sim, porque, depois de homologada e tornada pública, tudo o que se contém numa colaboração premiada passa a ser de domínio geral, em particular esta, da qual aqui se cogita, cujo conteúdo foi divulgado para os meios de comunicação – quiçá de forma ilícita – antes mesmo da



decisão judicial que a tornou acessível a todos.

O aproveitamento dos dados nela abrigados, de acordo com consagrada praxe processual, segue o mesmo regime dos “fatos notórios”. Quer dizer, poderão ser alegados, sem que se exija a respectiva comprovação, conforme atesta a doutrina criminal (notoria non eget probatione), e prevê, explicitamente, o art. 334, I, do vigente Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie.

Assim replicando o autor em sua tese:



Trata-se de uma moeda de duas faces. De um lado, quer dizer que é indispensável a instauração de um processo antes da restrição a quaisquer direitos. De outro, significa que o processo precisa ser adequado, ou seja, não pode ser simulacro de procedimento, devendo assegurar, no mínimo, igualdade entre as partes, o contraditório e a

¹⁰ LEWANDOWSKI, Ricardo. Significado de devido processo legal. **Folha de S. Paulo**. Opinião A3. Tendências e Debates. Publicado em 27 set. 2017. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2017/09/1922020-significado-de-devido-processo-legal.shtml>. Acesso em dez. 2017.



ampla defesa.

Verifican-se assim, acima, ainda que por mera amostra única de cada uma das fases do “processo político” e sem pretensão de esgotar todas as nulidades arguidas pela defesa da Presidente, evidentes violações das garantias fundamentais do Devido Processo Legal e do Contraditório e da Ampla Defesa, conferidas à Cidadã Dilma Roussef pelos Incisos LIV e LV do Art. 5o. da Constituição Federal. E, como tal, igualmente violadoras não apenas da mesma Constituição, mas dos Tratados Internacionais de que o Brasil é parte, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Tratado Mercosul-União Europeia e os Protocolos de Ushuaia e Assunção do Mercosul.

DO PROCESSO PENAL POR CORRUPÇÃO PASSIVA CONTRA O EX-PRESIDENTE E CANDIDATO LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA, COM SEU CONSEQUENTE AFASTAMENTO DO PLEITO PELA LEI DA FICHA LIMPA

Resta-nos, por último, como se disse na introdução ao presente trabalho, tratar de momentoso tem que ainda não se colocava quando da redação da tese do autor, o processo criminal contra o ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva, sua prisão neste decretada logo após a condenação nele proferida ser confirmada em segunda instância e anterior ao respectivo trânsito em julgado, a consequente negativa do registro pelo Tribunal Superior de sua nova candidatura à Presidência da República, no pleito recém encerrado com a vitória de oponente que em seguida, como é notório, nomeou Ministro da Justiça, com poderes extraordinários também para o controle da Segurança Pública, o juiz de primeira instância que condenou o ex-Presidente naquele processo, alijando-o do pleito e desta forma influenciando decisivamente na respectivo resultado, ao impedir de concretizar-se a intenção de voto manifestada anteriormente por cerca de 40% do eleitorado, em diferentes e consecutivas pesquisas de opinião.

No processo em questão, o ex-Presidente foi condenado pelo Juiz Sérgio Fernando Moro, da 13^a. Vara Criminal Federal de Curitiba, sob os seguintes fundamentos:

853. Provado, portanto, o crime de corrupção.

854. O Grupo OAS, dirigido por José Adelmário Pinheiro Filho, mantinha uma conta corrente geral de propinas



com agentes do Partido dos Trabalhadores e que era alimentada por créditos provenientes de contratos celebrados pelo Grupo OAS com o Governo Federal.

855. Alguns desses créditos foram provenientes dos aludidos contratos da Construtora OAS, no âmbito do Consórcio CONEST/RNEST, no montante de dezesseis milhões de reais, como parte de vantagem indevida acertada no total de cerca de 2 ou 3% sobre o valor do contrato.

856. O ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva foi beneficiado materialmente por débitos da conta geral de propinas, com a atribuição a ele e a sua esposa, sem o pagamento do preço correspondente, de um apartamento triplex, e com a realização de custosas reformas no apartamento, às expensas do Grupo OAS.

(...)

879. Parte do acerto de corrupção ocorreu ainda durante o mandato presidencial, ou seja, quando Luiz Inácio Lula da Silva ainda detinha a condição de agente público federal.

(...)

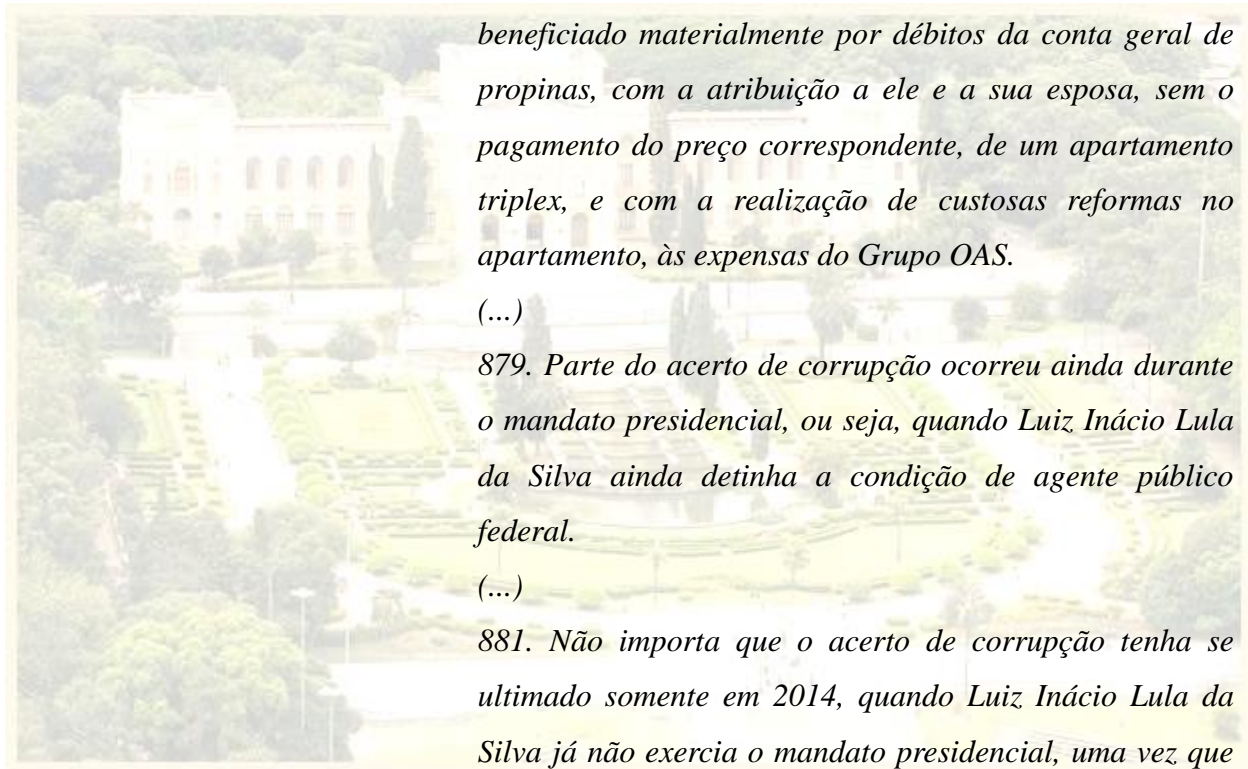
881. Não importa que o acerto de corrupção tenha se ultimado somente em 2014, quando Luiz Inácio Lula da Silva já não exercia o mandato presidencial, uma vez que as vantagens lhe foram pagas em decorrência de atos do período em que era Presidente da República.

(...)

886. Houve a prática de ato de ofício ilegal por parte dos destinatários da vantagem indevida, com o que cabe a aplicação das causas de aumento do §1º do art. 317 ou do art. 333, parágrafo único, do CP.

(...)

918. Em resumo das conclusões, tem-se que:





1) Luiz Inácio Lula da Silva deve ser condenado por um crime de corrupção passiva e um crime de lavagem de dinheiro em concurso material;

No dispositivo da Sentença, assim ficou lançada a condenação:

*944. **Condeneo** Luiz Inácio Lula da Silva:*

a) por um crime de corrupção passiva do art. 317 do CP, com a causa de aumento na forma do §1º do mesmo artigo, pelo recebimento de vantagem indevida do Grupo OAS em decorrência do contrato do Consórcio CONEST/RNEST com a Petrobrás; e

b) por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998, envolvendo a ocultação e dissimulação da titularidade do apartamento 164-A, triplex, e do beneficiário das reformas realizadas.

Celso Antônio Bandeira de Melo e Weida Zancaner, em artigo intitulado “Condenação por imóvel: sem posse e sem domínio”, integrante da coletânea, lançada pela Frente Brasil de Juristas pela Democracia, intitulada “Comentários a uma Sentença Anunciada – O processo Lula” (PRONER et al, 2017, p. 468) respondem a cada um dos fundamentos principais da decisão da seguinte forma:

Ora bem, a sentença que condenou o ex-Presidente LULA escandaliza, desde logo,

porque não só se fez sem suporte em prova, mas ate mesmo, efetuou-se frontalmente contra lei. Preten DORNELLES deu-se, justificá-la atribuindo-lhe imaginosamente, a propriedade de um dado imóvel, conquanto desde logo inexistisse qualquer documento que atestasse propriedade ou ao menos posse. Acresce que a atribuição dela ao ex-Presidente fez tabula rasa da norma segundo a qual a propriedade imóvel se prova pelo



registro imobiliário, diante do que, a toda evidência, sem violar tal lei, não se pode irrogá-la a outrem simplesmente por um desejo do acusador, no caso, o magistrado.

Nem se diga que não apenas ele, mas um delator também afirmou ser do ex-presidente o referido imóvel. Nunca se ouviu dizer que o fato de alguém afirmar que um dado imóvel pertence a fulano ou beltrano é suficiente para torná-lo titular dele. Menos ainda quando a assertiva é feita na qualidade de delação premiada ou seja, sem o compromisso da verdade e impulsionado pelo desejo de amenizar a própria posição de infrator do Direito, cuja palavra, pois, já não vem aureolada por uma suposição de desinteresse e de um sincero e leal desejo de colaborar com o prestígio da ordem jurídica, mas e, quando menos, suspeita de uma intenção subalterna.

Também não se provou e nem ao menos se afadigou em comprovar que dita propriedade seria fruto de uma propina por facilitar um negócio com a Petrobras.

Nisso, os eminentes administrativistas parecem ecoar Beccaria e Hassemer, no início deste trabalho citados, a demonstrar o absurdo de condenações que não subsumam os fatos imputados ao réu à lei, ao total arrepio do Princípio da Legalidade.

CONCLUSÃO

É cabível a aplicação ao Brasil das cláusulas democráticas de tratados de integração econômica regional, especialmente no âmbito dos protocolos ao Tratado Constitutivo do Mercosul e de seu acordo com a União Europeia para formação de uma zona de livre comércio, para reparação de graves violações de Direitos Humanos, especificamente considerados a manutenção da Democracia e os Direitos à estrita Legalidade dos Crimes e das Penas, à Presunção de Inocência, ao Devido Processo Legal, ao Contraditório e à Ampla Defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, violações estas ocorridas durante o processo de impeachment da Presidente Dilma Vana Roussef, o processo criminal contra o ex-



Presidente Luís Inácio Lula da Silva, sua prisão neste decretada logo após a condenação nele proferida ser confirmada em segunda instância e anterior ao respectivo trânsito em julgado, e a conseqüente negativa do registro pelo Tribunal Superior de sua nova candidatura à Presidência da República, no pleito recém findo, com a vitória de oponente que em seguida nomearia Ministro da Justiça justamente o juiz de primeira instância que condenou o ex-Presidente naquele processo, alijando-o do pleito e desta forma influenciando decisivamente na respectivo resultado.

BIBLIOGRAFIA

BECCARIA, Cesare, **Dos Delitos e das Penas**, 1ª. Edição Brasileira, Hemus, São Paulo, 1983, Tradução de Torrieri Guimarães.

BOBBIO, Norberto, **O Futuro da Democracia** – Uma defesa das regras do jogo. 4ª. Edição, Paz e Terra, Rio de Janeiro, 1986, tradução de Marco Aurélio Nogueira.

BROSSARD, Paulo. **O Impeachment**. 3ª. Edição, ampliada, Saraiva, São Paulo, 1992.

BURDEAU, Georges. **Traité de Science Politique**, Tome V – L'Etat Liberal et les Techniques Politiques de la Démocratie Gouvernée. Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, Paris, 1956.

_____. **Traité de Science Politique**, Tome VI – La Démocratie Gouvernante, son Assise Sociale et sa Philosophie Politique. Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, Paris, 1956.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 1ª. Edição, Volume II, Sérgio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1999;

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2ª. Edição Revista e Atualizada, Volumes I e III, Sérgio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 2003;

CARDOSO, Fernando Henrique. **Diários da Presidência**, Volume 1 (1995-1996), Companhia das Letras, São Paulo, 2016.

_____. **Diários da Presidência**, Volume 2 (1997-1998), Companhia das Letras, São Paulo, 2016;

DROMI, Roberto, e DEL POZO, Carlos Molina. **Acuerdo Mercosur Unión Europea**. Ediciones Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1996.

FLORES, Renato e MARCONINI, Mário (orgs). **Acordo MERCOSUL-União Européia:**

além da agricultura. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2003.

GOMES SARAIVA, Miriam. *Política Externa Europeia*, Buenos Aires, 1996, Nuevo Hacer Grupo Editor Latinoamericano.

HASSEMER, Winfried, **Fundamentos del Derecho Penal**, BOSCH Casa Editorial, Barcelona, 1984, tradução de Francisco Muñoz Conde e Luis Arroyo Zapatero.

MANGAS MARTÍN, Araceli, **Instituciones y Derecho de la Unión Europea**, Madrid, McGraw-Hill Interamericana, 1996.

_____, **DEMOCRACIA Y ESTADO DE DERECHO: RESPUESTAS LEGALES DESDE LAS NACIONES UNIDAS**, in *Revista Catalana de Dret Public*, Volume, Número 50, Barcelona, Generalitat de Catalunya, Escola d'Administració Pública de Catalunya, 2014.

MARCONINI, Mário, e FLÔRES, Renato, Organizadores. **Acordo Mercosul-União Européia – Além da agricultura**. Konrad Adenauer Stiftung, Rio de Janeiro, 2003;

MORALES ANTONIAZZI, Mariela. **Protección Supranacional de la Democracia en Suramérica – Un estudio sobre el acervo del ius constitutionale commune**. Universidad Nacional Autónoma de México – Instituto de Investigaciones Jurídicas, México, 2015;

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **História e prática do habeas corpus**, 7ª. Edição corrigida e melhorada, Editor Borsoi, Rio de Janeiro, 1972.

PRONER, Carol, et al, Orgs., **Comentários a uma Sentença Anunciada – O processo Lula**, Projeto Editorial Praxis, Bauru, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos na Integração Econômica**. Renovar, Rio de Janeiro, 2008;

_____. **Processo internacional de Direitos Humanos**, 4ª. Edição, Saraiva, São Paulo, 2015.

_____. Derechos Humanos y el Mecanismo Híbrido do Mercosul: como controlar la aplicación de la Cláusula Democrática? **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión-RSTPR**, Ano 3, no 6, Ago/2015, p. 48 – 68; Assunção, 2015. Disponível em <http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr>.

_____. **Curso de Direitos Humanos**. 4ª. Edição, Saraiva, São Paulo, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa, **A difícil democracia**, BOITEMPO EDITORIAL, São Paulo, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 6ª. Edição Revista e Ampliada, Editora Revista dos Tribunais Ltda., São Paulo, 1990.



_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 40ª. Edição Revista e Ampliada, Malheiros, São Paulo, 2017.

STRAUS, Flávio Augusto Saraiva, **Cláusula Democrática e Direitos Humanos**, Banco de Teses da USP – FDUSP, Tese de Doutorado defendida em 03/04/2018;

STRAUS, Flávio Augusto Saraiva, **Soberania e Integração Latinoamericana** – Uma Perspectiva Constitucional do Mercosul. Forense, Rio de Janeiro, 2002.

STRAUS, Flávio Augusto Saraiva. A tipicidade dos crimes de responsabilidade dos membros do Poder Executivo enquanto defesa da Constituição no exercício da função administrativa. **Revista dos Tribunais** – Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política – IBDC – Nº 20, pág. 285-290, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, JULHO-SETEMBRO DE 1997.

STRAUS, Flávio Augusto Saraiva. A tutela da liberdade pessoal antes da instituição formal do habeas corpus no Brasil. **Revista dos Tribunais** – Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política – IBDC – Nº 21, pág. 241-278, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, outubro-dezembro de 1997 e in PIOVESAN, Flávia e GARCIA, Maria (org.). **Doutrinas essenciais: Direitos Humanos: Instrumentos e garantias de proteção**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, v. 5, p. 799-51.

STRAUS, Flávio Augusto Saraiva. **Alca e Mercosul: submissão x integração soberana – uma análise crítica da cobertura recente da imprensa sobre o tema**. In CASELLA, Paulo Borba, e SANCHEZ, Rodrigo Elian (org.). **Quem tem medo da ALCA? Desafios e Perspectivas para o Brasil**, Livraria Del Rey Editora Ltda., Belo Horizonte, 2005.

TUCCI, Rogério Lauria, e TUCCI, José Rogério Cruz. **Constituição de 1998 e processo** – Regramentos e garantias constitucionais do processo. Editora Saraiva, São Paulo, 1989.

WHITEHEAD, Laurence (ed.). **The International Dimensions of Democratization**. Europa and the America. Oxford University Press, Oxford, 1996.